



MUNICÍPIO DA NAZARÉ  
Câmara Municipal

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS E COMPETÊNCIAS  
A TRANSFERIR PARA O MUNICÍPIO DA NAZARÉ**

**NO DOMÍNIO DAS ÁREAS PORTUÁRIAS E MARÍTIMAS E ÁREAS URBANAS DE DESENVOLVIMENTO  
TURÍSTICO E ECONÓMICO NÃO AFETAS À ATIVIDADE PORTUÁRIA**

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**DESPACHO:**

À Reunião  
01-06-2021

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.  
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

**CHEFE DE DIVISÃO:**

Ao Sr. Carlos Mendes para inserir o assunto na  
OD da próxima RCM, conforme despacho do Sr.  
Presidente da Câmara.  
02-06-2021

A Chefe de Divisão da DAF

Helena Pola, Dra.

**EXMO. SENHOR,  
DR. WALTER MANUEL CAVALEIRO  
CHICHARRO,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
NAZARÉ,  
Av. Vieira Guimarães, n.º 54,  
2450-951 NAZARÉ**

Lisboa, 2 de outubro de 2020

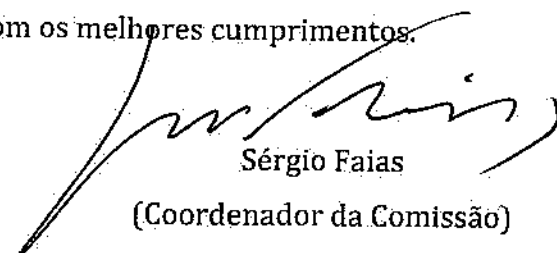
**ASSUNTO: RELATÓRIO FINAL:  
COMISSÃO NO DOMÍNIO DAS ÁREAS PORTUÁRIAS E MARÍTIMAS E ÁREAS URBANAS DE  
DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E ECONÓMICO NÃO AFETAS À ATIVIDADE PORTUÁRIA  
DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ (DECRETO-LEI N.º 72/2019, DE 28 DE MAIO, E  
DESPACHO N.º 6043/2020, DE 4 DE JUNHO DE 2020)**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nazaré,

Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, remetemos a V. Exa., em anexo, o relatório final (contendo a proposta de transferência e a minuta de protocolo) elaborado pela Comissão constituída nos termos do Despacho n.º 6043/2020, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 109, em 4 de junho de 2020, para efeitos de apreciação pela Assembleia Municipal.

Ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

  
Sérgio Faias  
(Coordenador da Comissão)

# **RELATÓRIO FINAL**

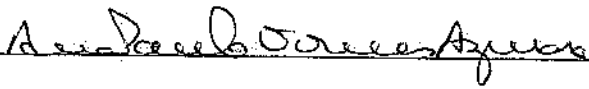
**DA COMISSÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS  
E COMPETÊNCIAS A TRANSFERIR PARA O  
MUNICÍPIO DA NAZARÉ**

NO DOMÍNIO DAS ÁREAS PORTUÁRIAS E  
MARÍTIMAS E ÁREAS URBANAS DE  
DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E ECONÓMICO  
NÃO AFETAS À ATIVIDADE PORTUÁRIA

*J. P.  
S.*

A COMISSÃO

Em representação do Senhor Ministro de Estado e das Finanças,



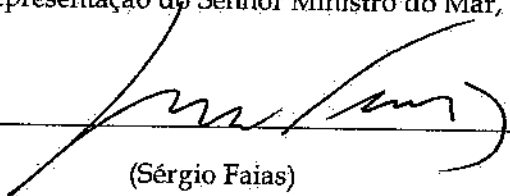
(Ana Paula Gomes Azurara)

Em representação da Senhora Ministra da Modernização do Estado e da Administração  
Pública,



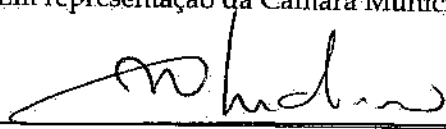
(Ana Domingos)

Em representação do Senhor Ministro do Mar,



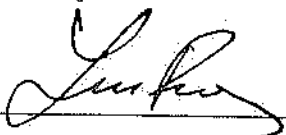
(Sérgio Faias)

Em representação da Câmara Municipal de Nazaré,



(Walter Manuel Cavaleiro Chicharro)

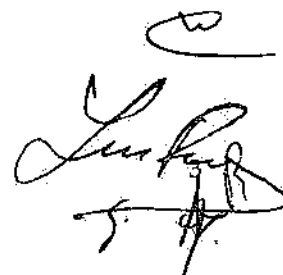
Em representação da Associação Nacional de Municípios Portugueses,



(Isilda Gomes)

ÍNDICE

1. Introdução.....	4
2. Composição e funcionamento do Comissão.....	4
3. Enquadramento.....	5
4. Competências, áreas e recursos humanos a transferir.....	6
4.1. Competências.....	6
4.2. Áreas.....	6
4.3. Recursos humanos a transferir.....	6
Anexos.....	7
I. Minuta do Protocolo.....	8
II. Legislação e Regulamentação aplicável.....	13
III. Convocatórias e atas das reuniões da Comissão.....	26
IV. Cronogramas.....	69
V. Nota jurídica sobre a transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades municipais à luz do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio.....	71



Handwritten signature and stamp, likely representing the author or approver of the document.

## 1. Introdução

Em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, vem a Comissão constituída para identificação das áreas e competências a transferir para o Município de Nazaré no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária (doravante, a "Comissão") apresentar o presente relatório final.

De acordo com o referido n.º 5 do artigo 10.º, a Comissão dispõe de 120 dias, após a designação de todos os seus membros, para elaborar e submeter ao Município o relatório final.

Assim, em cumprimento das obrigações legais, apresenta-se o relatório final.

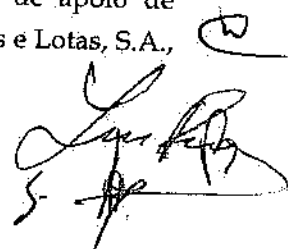
## 2. Composição e funcionamento da Comissão

A Comissão, constituída nos termos do Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 109, de 4 de junho de 2020, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, teve a seguinte composição:

- a) Como representante do Ministro de Estado e das Finanças, o subdiretor-geral da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, Miguel Correia Marques dos Santos e, em sua substituição, Ana Paula Gomes Azurara, Diretora de Serviços de Gestão Patrimonial da Direção-Geral do Tesouro e Finanças;
- b) Como representante da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, a Chefe de Divisão de Apoio Jurídico da Direção-Geral das Autarquias Locais, Ana Domingos;
- c) Como representante do Ministro do Mar, a presidente do Conselho de Administração da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro, e, posteriormente, o Eng. Sérgio Faias, vogal da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., mediante despacho de nomeação do Ministro do Mar de 17 de setembro de 2020;
- d) Por indicação da Câmara Municipal da Nazaré, Walter Manuel Cavaleiro Chicharro;
- e) Por indicação da Associação Nacional de Municípios Portugueses, a vice-presidente Isilda Maria Prazeres Vargues Gomes.

Os trabalhos da Comissão foram coordenados pela representante do Ministro do Mar, a presidente do Conselho de Administração da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro, e, posteriormente, pelo Eng. Sérgio Faias, vogal da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., mediante despacho de nomeação do Ministro do Mar de 17 de setembro de 2020.

Participaram ainda nas reuniões, sem direito de voto e a título consultivo e de apoio de secretariado às mesmas, membros do departamento jurídico da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., bem como consultores externos.



A Comissão fez aprovar um Regulamento Interno definindo as respetivas regras de funcionamento.

O calendário dos trabalhos foi definido num cronograma dinâmico, em observância dos prazos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio.

As reuniões da Comissão tiveram lugar nas seguintes datas:

- a) 10 de agosto de 2020;
- b) 31 de agosto de 2020;
- c) 21 de setembro de 2020.

A ordem de trabalhos de cada reunião foi definida pelos coordenadores, de acordo com convocatória remetida para todos os membros da Comissão, acompanhada de toda a documentação de apoio para a mesma. De todas as reuniões foram lavradas atas, que foram circuladas e aprovadas previamente pelos membros da Comissão antes de serem assinadas.

### 3. Enquadramento

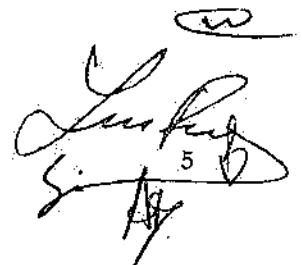
Tendo em conta princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local e visando reforçar o quadro de competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, veio identificar, num conjunto de domínios, as novas competências administrativas daquelas entidades.

Entre esses domínios encontram-se as designadas "áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária".

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar.

Assim, em conformidade com a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, o Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, veio proceder à concretização do quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

A transferência efetiva das competências ocorrerá com a celebração do Protocolo entre a Docapesca - Portos e Lotas, S.A., e o Município da Nazaré, cuja minuta se encontra anexa ao presente relatório.



Handwritten signature and stamp. The stamp contains the number 5.

#### 4. Competências, áreas e recursos humanos a transferir

##### 4.1. Competências

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, os domínios de competência a transferir para os órgãos municipais são:

- a) Gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários (de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto);
- b) Gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária (de acordo com o estabelecido nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto).

Estabelece o n.º 3 do artigo 1.º do diploma em apreço que a transferência de competências para os órgãos municipais não afeta as competências atribuídas à Docapesca – Portos e Lotas, S.A., pelo Decreto-Lei n.º 107/90, de 27 de março e, assim sendo, a Docapesca mantém:

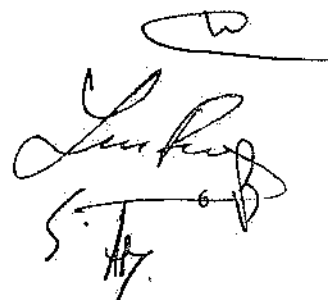
- a) As competências relativas à prestação de serviços de venda do pescado em lota, atribuídas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei 107/90, de 27 de março;
- b) As competências de gestão dos denominados “portos de pesca principais”, ou seja, de todos aqueles portos de pesca que “dispõem de infraestruturas para a primeira venda do pescado em lota” (interpretação a contrario da alínea c) do artigo 2.º do decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio).

##### 4.2. Áreas

As áreas a transferir constam do mapa anexo à Minuta de Protocolo.

##### 4.3. Recursos humanos a transferir

Não existem recursos humanos a transferir.

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page. The signature is in black ink and appears to be 'S. T. 11/7'. Above the signature is a circular stamp with a signature inside it.

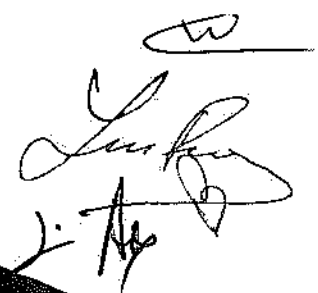


# RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

MUNÍCIPIO DA NAZARÉ

## ANEXO I

Minuta de Protocolo

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and several smaller initials.

MINUTA DE PROTOCOLO

DOCAPESCA - PORTOS E LOTAS, S.A., pessoa coletiva sob a forma de sociedade anónima, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 086 826, com o capital social de EUR 8.528.400,00 (oito milhões quinhentos e vinte e oito mil e quatrocentos euros), com sede na Avenida Brasília - Pedrouços, n.º 100, 1400-038 Lisboa, neste ato devidamente representada por representada neste ato pelo Eng. Sérgio Miguel Redondo Faias e Dr. Carlos Manuel Inácio Figueiredo, ambos na qualidade de vogais do Conselho de Administração, com poderes para o ato, doravante a "DOCAPESCA";

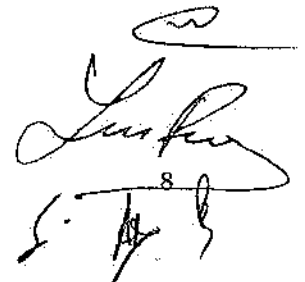
e

MUNICÍPIO DA NAZARÉ, pessoa coletiva n.º 507 012 100, com sede na Avenida Vieira Guimarães, n.º 54, 2450-951 NAZARÉ, neste ato devidamente representado por Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para o ato, doravante o "MUNICÍPIO";

Doravante conjuntamente designadas as "Partes";

CONSIDERANDO QUE:

- (i) O Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, veio concretizar, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência para os órgãos dos municípios de competências no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária;
- (ii) Para o efeito, o n.º 2 do artigo 1.º do referido decreto-lei prevê que as áreas a transferir sejam identificadas em protocolo a celebrar entre a autoridade portuária e o município respetivo;
- (iii) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do mesmo decreto-lei, a identificação das áreas a transferir é efetuada em relatório a efetuar por comissão constituída para o efeito;
- (iv) Pelo Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 109, de 4 de junho de 2020, foi constituída a comissão relativa ao Município da Nazaré;
- (v) Os trabalhos da comissão foram concluídos em 02 de outubro de 2020, tendo na mesma data o relatório, contendo a proposta de transferência e a minuta de protocolo, sido remetida para o Município;



Handwritten signature and stamp, likely representing the Municipality of Nazaré.

- (vi) Por deliberação da Assembleia Municipal datada de [inserir data], o Município procedeu à aceitação da proposta de transferência constante do relatório e a minuta de protocolo atrás referidos, conforme previsto no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio;
- (vii) Por despacho conjunto de [inserir data], do Ministro de Estado e das Finanças, da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, e do Ministro do Mar, foi homologada a deliberação da Assembleia Municipal da Nazaré, bem como a minuta do protocolo e demais documentação, conforme previsto no n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio;

Nos termos do n.º 10 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, é celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo, que se rege nos termos e condições previstos nos considerandos acima e nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA 1.ª

##### (Objeto)

O presente Protocolo tem por objeto a transferência das seguintes competências da DOCAPESCA para o MUNICÍPIO:

- a) Gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários;
- b) Gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

#### CLÁUSULA 2.ª

##### (Áreas a Transferir)

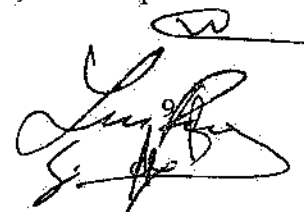
1 - São transferidas para a jurisdição do Município as áreas delimitadas no Anexo I do presente Protocolo e do qual faz parte integrante, ficando afetos ao Município os bens constantes das referidas áreas.

2 - As atividades a desenvolver pelo Município nas áreas adjacentes aos limites das áreas referidas no número anterior não poderão afetar ou inviabilizar as atividades desenvolvidas na área sob a jurisdição da Docapesca.

#### CLÁUSULA 3.ª

##### (Transferência de Bens e Direitos)

São transferidos para a titularidade do Município os direitos, obrigações e posições jurídicas que se encontrem afetos ao exercício das competências previstas na Cláusula 1.ª



**CLÁUSULA 4.ª**  
**(Receitas)**

1 - São receita da Docapesca todos os montantes previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro, relativos às áreas referidas na Cláusula 1.ª, que se encontrem vencidos até à data de entrada em vigor do presente Protocolo, bem como todos os montantes que se vençam posteriormente, mas que digam respeito a prestações referentes ao período anterior à data de entrada em vigor do presente Protocolo.

2 - São igualmente receita da Docapesca quaisquer montantes que se encontrem controvertidos, em sede judicial ou extrajudicial, ou quaisquer créditos já vencidos que estejam dependentes de um acontecimento futuro, certo ou incerto.

**CLÁUSULA 5.ª**  
**(Recursos Humanos)**

Não existem recursos humanos a transferir.

**CLÁUSULA 6.ª**  
**(Vigência)**

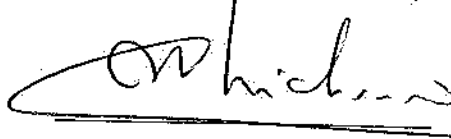
O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

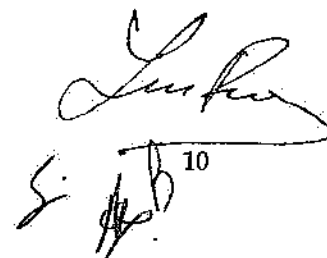
O presente Protocolo é celebrado pelas Partes em dois exemplares originais, sendo entregue a cada uma um exemplar original.

[Inserir data]

Pela DOCAPESCA - PORTOS E LOTAS, S.A.,

\_\_\_\_\_  
Pelo MUNICÍPIO DA NAZARÉ,

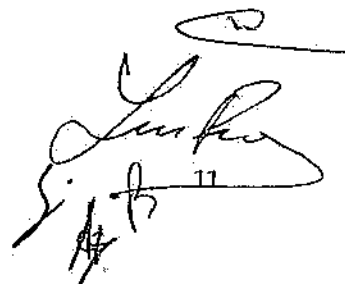


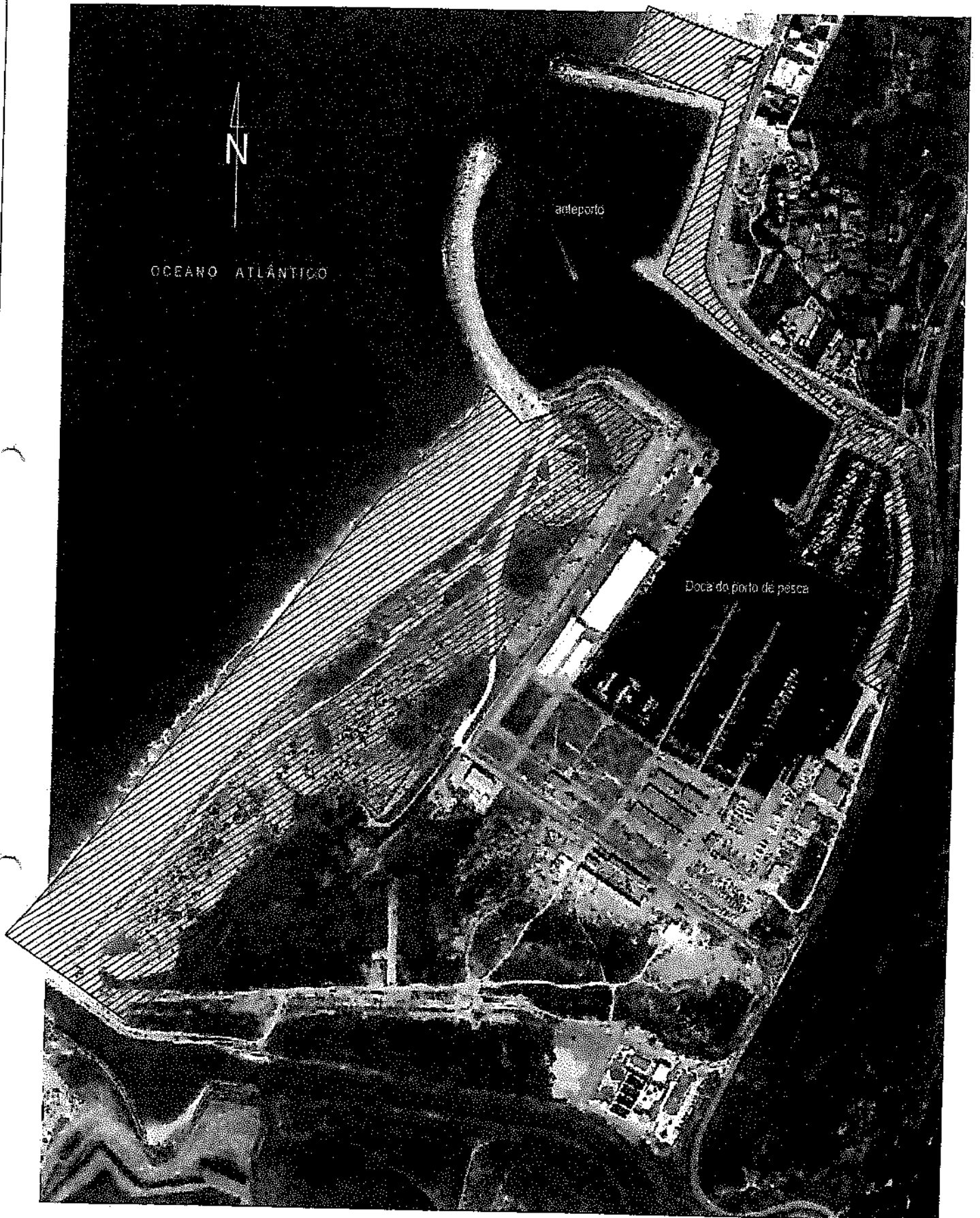
  
10

**ANEXO I**

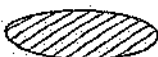
**(a que se refere a Cláusula 2.ª)**

**Delimitação territorial das áreas a transferir para o Município da Nazaré**

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be 'S. A. H.' with a large flourish above it.



LEGENDA



Áreas a transferir para a gestão do Município de Nazaré



DOCAPESCA, Portos e Lotes S.A.

ÁREAS DOMINIAIS SOB JURISDIÇÃO DA DOCAPESCA  
A TRANSFERIR PARA A GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ

*J. [Signature]*

PLANTA

setembro 2020

*W*

1

nº folha

12


# RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

## MUNÍCIPIO DA NAZARÉ

### ANEXO II

#### Legislação e Regulamentação aplicável

- Lei nº50/2018, de 16 de agosto: <https://dre.pt/application/file/a/116068578>
- Decreto-Lei nº 72/2019, de 28 de maio: <https://dre.pt/application/file/a/122420610>
- Despacho nº 6043/2020, de 4 de junho de 2020: <https://dre.pt/application/file/a/135074599>

  
S. H. P.  
13

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Lei n.º 50/2018

de 16 de agosto

**Lei-quadro da transferência de competências  
para as autarquias locais  
e para as entidades intermunicipais.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto e âmbito**

A presente lei estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

**Artigo 2.º****Princípios e garantias**

A transferência de atribuições e competências rege-se pelos seguintes princípios e garantias:

- a) A transferência efetua-se para a autarquia local ou entidade intermunicipal que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa;
- b) A preservação da autonomia administrativa, financeira, patrimonial, e organizativa das autarquias locais;
- c) A garantia de qualidade no acesso aos serviços públicos;
- d) A coesão territorial e a garantia da universalidade e da igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público;
- e) A eficiência e eficácia da gestão pública;
- f) A garantia da transferência para as autarquias locais dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- g) A estabilidade de financiamento no exercício das atribuições cometidas.

**Artigo 3.º****Universalidade**

1 — A transferência das novas competências tem carácter universal.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais se poder fazer de forma gradual até 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º

3 — A transferência das novas competências deve salvaguardar a natureza pública das políticas desenvolvidas.

**Artigo 4.º****Concretização da transferência das competências**

1 — A transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos

respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa.

2 — A transferência das novas competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais é efetuada em 2019, admitindo-se a sua concretização gradual nos seguintes termos:

a) Até 15 de setembro de 2018, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2019 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido;

b) Até 30 de junho de 2019, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2020 devem observar o procedimento referido na alínea anterior.

3 — Todas as competências previstas na presente lei consideram-se transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º

4 — A transferência das novas competências é objeto de monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público, promovendo a adequada participação da comunidade local na avaliação dos serviços descentralizados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º

**Artigo 5.º****Financiamento das novas competências**

1 — No âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, são previstos os recursos financeiros a atribuir a essas entidades para o exercício das novas competências.

2 — O regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais considera o acréscimo de despesa em que estas incorrem pelo exercício das competências transferidas e o acréscimo de receita que decorra do referido exercício.

3 — São inscritos, nos Orçamentos do Estado dos anos de 2019, 2020 e 2021, os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização que incorporam os valores a transferir para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais que financiam as novas competências.

4 — A transferência de recursos financeiros para as autarquias locais e entidades intermunicipais corresponde uma redução da despesa orçamental de igual montante nos serviços da administração direta e indireta do Estado cujas competências são objeto de descentralização.

5 — Os recursos financeiros adicionais previstos no n.º 1 contribuem para assegurar o cumprimento dos objetivos de participação na receita pública estabelecidos no Programa Nacional de Reformas.

**Artigo 6.º****Acompanhamento e informação**

1 — É garantido o acesso das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das entidades do setor empresarial local aos sistemas de informação utilizados pela administração direta e indireta do Estado, para gestão de



processos e restante informação integrada nas competências transferidas.

2 — O acesso aos sistemas de informação necessário ao exercício das competências salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo.

3 — É criada uma comissão de acompanhamento da descentralização integrada por representantes de todos os grupos parlamentares, do Governo, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, que avalia a adequabilidade dos recursos financeiros de cada área de competências.

### Artigo 7.º

#### Gestão e transferência de recursos patrimoniais

1 — Os bens móveis e imóveis afetos a áreas cujas competências são transferidas para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais passam a ser geridos pelas mesmas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a posição contratual da administração direta e indireta do Estado em contratos de qualquer espécie é transferida para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mediante comunicação à outra parte.

3 — A gestão dos bens previstos no n.º 1 é acompanhada da mutação dominial a favor das autarquias locais nos casos referidos no n.º 2 do artigo 17.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º

4 — As condições aplicáveis à gestão, oneração e alienação dos bens identificados nos números anteriores são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

5 — Os bens transferidos sujeitos a registo são inscritos a favor das autarquias locais na respetiva conservatória, constituindo título suficiente para efeitos de registo o diploma que concretiza a transferência das competências.

### Artigo 8.º

#### Transferência de recursos humanos

1 — Os diplomas legais de âmbito setorial referidos no n.º 1 do artigo 4.º estabelecem, quando necessário, os mecanismos e termos da transição dos recursos humanos afetos ao seu exercício.

2 — A transição dos recursos humanos para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais deve respeitar a situação jurídico-funcional detida à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração.

3 — Os recursos humanos transferidos da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais mantêm o direito à mobilidade ou a serem candidatos a procedimentos concursais de recrutamento de pessoal para quaisquer órgãos e serviços da administração central e local.

4 — O regime da organização dos serviços das autarquias locais, bem como o estatuto do pessoal dirigente das autarquias locais são revistos tendo em atenção o exercício das novas competências.

### Artigo 9.º

#### Regiões autónomas

1 — O disposto na presente lei não abrange as atribuições e competências das regiões autónomas.

2 — A transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.

### Artigo 10.º

#### Competências atribuídas por outros diplomas

Para além das novas competências identificadas nos artigos seguintes, são competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais as atribuídas por outros diplomas, nomeadamente as conferidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 85/2015, de 7 de agosto, 42/2016, de 28 de dezembro, e 114/2017, de 29 de dezembro.

## CAPÍTULO II

### Novas competências dos órgãos municipais

#### Artigo 11.º

##### Educação

1 — É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos aos estabelecimentos públicos de educação e de ensino integrados na rede pública dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, incluindo o profissional, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.

2 — Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere à rede pública de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, incluindo o ensino profissional:

a) Assegurar as refeições escolares e a gestão dos refeitórios escolares;

b) Apoiar as crianças e os alunos no domínio da ação social escolar;

c) Participar na gestão dos recursos educativos;

d) Participar na aquisição de bens e serviços relacionados com o funcionamento dos estabelecimentos e com as atividades educativas, de ensino e desportivas de âmbito escolar;

e) Recrutar, selecionar e gerir o pessoal não docente inserido nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico.

3 — Compete ainda aos órgãos municipais:

a) Garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico e secundário, como alternativa ao transporte escolar;

b) Assegurar as atividades de enriquecimento curricular, em articulação com os agrupamentos de escolas;

c) Promover o cumprimento da escolaridade obrigatória;

d) Participar na organização da segurança escolar.

4 — As competências previstas no presente artigo são exercidas no respeito das competências dos órgãos de gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

*[Handwritten signature]* 15

## Artigo 12.º

## Ação social

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social;
- b) Elaborar as Cartas Sociais Municipais, incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais;
- c) Assegurar a articulação entre as Cartas Sociais Municipais e as prioridades definidas a nível nacional e regional;
- d) Implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar, que correspondam à componente de apoio à família, nos termos do n.º 4 do artigo anterior;
- e) Elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual em situações de carência económica e de risco social;
- f) Celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção;
- g) Desenvolver programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos;
- h) Coordenar a execução do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, em articulação com os conselhos locais de ação social;
- i) Emitir parecer, vinculativo quando desfavorável, sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos.

## Artigo 13.º

## Saúde

1 — É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.

2 — Compete igualmente aos órgãos municipais:

- a) Gerir, manter e conservar outros equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários;
- b) Gerir os trabalhadores, inseridos na carreira de assistentes operacionais, das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) que integram o Serviço Nacional de Saúde;
- c) Gerir os serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACES que integram o Serviço Nacional de Saúde;
- d) Participar nos programas de promoção de saúde pública, comunitária e vida saudável e de envelhecimento ativo.

## Artigo 14.º

## Proteção civil

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Aprovar os planos municipais de emergência de proteção civil;
- b) Apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários;

c) Participar na gestão dos sistemas de videovigilância e de vigilância móvel no âmbito da defesa da floresta contra incêndios;

d) Assegurar o funcionamento do centro de coordenação operacional municipal.

## Artigo 15.º

## Cultura

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir, valorizar e conservar património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local;
- b) Gerir, valorizar e conservar os museus que não sejam museus nacionais;
- c) Executar o controlo prévio de espetáculos, bem como a sua fiscalização, autorizando a sua realização quando tal esteja previsto;
- d) Recrutar, selecionar e gerir os trabalhadores afetos ao património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local e aos museus que não sejam museus nacionais.

## Artigo 16.º

## Património

1 — É da competência dos órgãos municipais gerir o património imobiliário público sem utilização, afeto à administração direta e indireta do Estado, incluindo partes de edifícios.

2 — As condições aplicáveis à gestão dos bens identificados no número anterior são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

3 — É excluído do âmbito de aplicação da presente lei o património imobiliário previsto nos seguintes diplomas:

a) Na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

b) Na alínea e) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro;

c) Na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.

4 — Podem ser definidos mecanismos de utilização pelos municípios dos imóveis previstos no número anterior através de diploma próprio, ou através de acordo de cedência celebrado entre o município interessado e a entidade titular do imóvel.

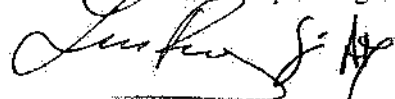
## Artigo 17.º

## Habitação

1 — É da competência dos órgãos municipais gerir os programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana.

2 — São transferidos para os municípios, através de diploma próprio, a titularidade e a gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.

3 — As condições de utilização e transferência, oneração e alienação dos imóveis que integram o parque ha-

 16

bitacional referido no número anterior são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

4 — O regime previsto nos números anteriores não é aplicável aos seguintes casos:

- a) As casas de função em utilização;
- b) Aos imóveis cujos rendimentos estejam consignados ao reforço do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
- c) Aos imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado que estejam legalmente afetos à habitação social dos seus trabalhadores ou aposentados;
- d) Aos imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado cuja receita, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, esteja sujeita ao regime especial de afetação previsto no Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de abril;
- e) Aos imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado cujo produto da sua venda esteja afeto ao reembolso dos títulos de participação previstos no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto.

#### Artigo 18.º

Áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetadas à atividade portuária

1 — É da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir as áreas afetadas à atividade da náutica de recreio e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetados, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- b) Gerir as áreas dos portos de pesca secundários e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetados, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- c) Gerir as áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetados, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- d) Gerir as áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetadas à atividade portuária e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetados, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias.

2 — A transferência das competências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior é acompanhada das mutações dominiais necessárias ao seu exercício, nos termos do regime que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, aprovado pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, que estabelece os procedimentos relativos ao destino a dar às áreas compreendidas no domínio público hídrico do Estado em relação a usos com este compatíveis, nos termos legais, ou quando deixem de estar afetadas exclusivamente ao interesse público do uso das águas.

3 — Compete igualmente aos órgãos municipais conceder, autorizar, licenciar e fiscalizar as atividades realizadas nas áreas e instalações mencionadas no n.º 1.

4 — A transferência das competências previstas nos números anteriores é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

#### Artigo 19.º

Praias marítimas, fluviais e lacustres

1 — É da competência dos órgãos municipais nas praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público do Estado:

- a) Proceder à limpeza e recolha de resíduos urbanos;
- b) Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, do seguinte:
  - i) Infraestruturas de saneamento básico;
  - ii) Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
  - iii) Equipamentos e apoios de praia;
  - iv) Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia;
- c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas, sem prejuízo da definição técnica das condições de segurança, salvamento e assistência a definir pela entidade competente;
- d) Realizar as obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias.

2 — Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere às praias mencionadas no número anterior:

- a) Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos;
- b) Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços e a prática de atividades desportivas e recreativas;
- c) Cobrar as taxas devidas;
- d) Instaurar e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas.

3 — A transferência de competências é efetuada sem prejuízo da salvaguarda das condições de segurança inerentes ao regime do domínio público marítimo.

4 — A transferência das competências previstas nos números anteriores é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

#### Artigo 20.º

Informação cadastral, gestão florestal e áreas protegidas

Compete aos órgãos municipais:

- a) Coordenar as operações de elaboração e recolha de informação cadastral;
- b) Participar no ordenamento, gestão e intervenção de âmbito florestal;
- c) Participar na gestão das áreas protegidas.

#### Artigo 21.º

Transportes e vias de comunicação

1 — Sem prejuízo das competências das entidades intermunicipais, é competência dos órgãos municipais a gestão de todas as estradas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas, salvo:

- a) Os troços de estrada explorados em regime de concessão ou subconcessão à data da entrada em vigor da presente lei, durante o período em que se mantiver essa exploração;

b) Os troços de estradas ou estradas que integram um itinerário principal ou um itinerário complementar;

c) O canal técnico rodoviário, como definido na alínea f) do artigo 3.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, existente à data da entrada em vigor da presente lei.

2 — A transferência dos troços de estradas localizados nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, bem como das estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e dos troços substituídos por variantes é efetuada por mutação dominial nos termos do decreto-lei previsto no n.º 1 do artigo 4.º, passando a integrar o domínio público municipal.

3 — É da competência dos municípios o transporte turístico de passageiros bem como, na qualidade de autoridade de transportes a que se reporta o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º desse mesmo regime, o serviço público de transporte de passageiros regular, em qualquer dos casos em vias navegáveis interiores e independentemente das áreas de jurisdição onde operem.

#### Artigo 22.º

##### Estruturas de atendimento ao cidadão

É da competência dos órgãos municipais:

a) Instituir e gerir os gabinetes de apoio aos emigrantes, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com a rede nacional de lojas de cidadão;

b) Instalar novas lojas de cidadão, cabendo-lhes posteriormente a sua gestão, em articulação com a rede nacional de lojas de cidadão;

c) Instalar e gerir os espaços cidadão, em articulação com a rede de lojas de cidadão;

d) Instituir e gerir os centros locais de apoio à integração de migrantes.

#### Artigo 23.º

##### Policiaimento de proximidade

É da competência dos órgãos municipais participar, em articulação com as forças de segurança, na definição a nível estratégico do modelo de policiaimento de proximidade a implementar.

#### Artigo 24.º

##### Proteção e saúde animal

É da competência dos órgãos municipais exercer os poderes nas áreas de proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia, sem prejuízo das competências próprias da autoridade veterinária nacional.

#### Artigo 25.º

##### Segurança dos alimentos

É da competência dos órgãos municipais o exercício de poderes de controlo na área da segurança dos alimentos, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos de polícia criminal e das competências próprias da autoridade veterinária nacional.

#### Artigo 26.º

##### Segurança contra incêndios

1 — É da competência dos órgãos municipais apreciar projetos e medidas de autoproteção, realizar vistorias e

inspeções a edifícios classificados na primeira categoria de risco no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

2 — Para desempenho das funções previstas no número anterior, os técnicos municipais devem ser credenciados pela entidade competente.

#### Artigo 27.º

##### Estacionamento público

É da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.

#### Artigo 28.º

##### Modalidades afins de jogos de fortuna e azar

1 — É da competência dos órgãos municipais autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, com exceção dos jogos sociais e apostas desportivas à cota de base territorial.

2 — A transferência das competências previstas nos números anteriores é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

#### Artigo 29.º

##### Delegação de competências nos órgãos das freguesias

1 — Os órgãos dos municípios podem, através de contrato interadministrativo, delegar competências nos órgãos das freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias.

2 — A delegação efetua-se nos termos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, considerando o disposto nos números seguintes.

3 — A delegação de competências nas freguesias observa os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do mesmo município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.

4 — A delegação de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

5 — As delegações de competências abarcam todo o mandato autárquico.

6 — As delegações de competências podem cessar antes do período referido no número anterior caso ocorram situações de incumprimento grave, mediante decisão tomada pela assembleia municipal, por maioria dos membros em efetividade de funções.


### CAPÍTULO III

#### Novas competências dos órgãos das entidades intermunicipais

#### Artigo 30.º

##### Exercício das novas competências intermunicipais

1 — Compete às entidades intermunicipais exercer as novas competências de âmbito intermunicipal.

 18

2 — O exercício das novas competências pelas entidades intermunicipais depende de acordo prévio dos municípios que as integram.

### Artigo 31.º

#### Educação, ensino e formação profissional

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento intermunicipal da rede de transporte escolar.

2 — Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento da oferta educativa de nível supramunicipal de acordo com os critérios definidos pelos departamentos governamentais com competência nos domínios da educação e formação profissional.

3 — A definição de prioridades na oferta de cursos de formação profissional a nível intermunicipal efetua-se em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.

### Artigo 32.º

#### Ação social

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, exercendo as competências das plataformas supraconcelhias e assegurando a representação das entidades que as integram.

2 — Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de cartas sociais supramunicipais para identificação de prioridades e respostas sociais a nível intermunicipal.

### Artigo 33.º

#### Saúde

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na definição da rede de unidades de cuidados de saúde primários e de unidades de cuidados continuados de âmbito intermunicipal.

2 — Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais:

- a) Emitir parecer sobre acordos em matéria de cuidados de saúde primários e de cuidados continuados;
- b) Designar um representante nos órgãos de gestão das unidades locais de saúde, na respetiva área de influência;
- c) Presidir ao conselho consultivo das unidades de saúde do setor público administrativo ou entidades públicas empresariais.

### Artigo 34.º

#### Proteção civil

É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais a participação na definição da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e na elaboração de programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.

### Artigo 35.º

#### Justiça

1 — É da competência dos municípios e dos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de propostas para a definição da rede dos julgados de paz.

2 — Compete igualmente aos municípios e órgãos das entidades intermunicipais a participação em ações ou projetos de reinserção social de jovens e adultos, violência doméstica, rede dos julgados de paz e apoio às vítimas de crimes.

### Artigo 36.º

#### Promoção turística

É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as entidades regionais de turismo.

### Artigo 37.º

#### Outras competências

É igualmente da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:

- a) Participar na gestão dos portos de âmbito regional;
- b) Designar os vogais representantes dos municípios nos conselhos de região hidrográfica;
- c) Gerir projetos financiados com fundos europeus;
- d) Gerir programas de captação de investimento.

## CAPÍTULO IV

### Novas competências dos órgãos das freguesias

#### Artigo 38.º

##### Novas competências dos órgãos das freguesias

1 — Os órgãos das freguesias têm as seguintes competências a descentralizar da administração direta do Estado:

- a) Instalar os espaços cidadão, em articulação com a rede nacional de lojas de cidadão e com os municípios;
- b) Gerir os espaços cidadão nos termos da alínea anterior.

2 — Os órgãos das freguesias têm as seguintes competências transferidas pelos municípios:

- a) Gestão e manutenção de espaços verdes;
- b) Limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- c) Manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
- d) Gestão e manutenção corrente de feiras e mercados;
- e) Realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- f) Manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- g) Utilização e ocupação da via pública;
- h) Afixação de publicidade de natureza comercial;
- i) Autorizar a atividade de exploração de máquinas de diversão;
- j) Autorizar a colocação de recintos improvisados;
- k) Autorizar a realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, desde que estes se realizem exclusivamente na sua área de jurisdição;
- l) Autorizar a realização de acampamentos ocasionais;
- m) Autorizar a realização de fogueiras, queimadas, lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balões.

*[Assinatura]* 19

3 — As transferências de competências são diferenciadas em função da natureza e dimensão das freguesias, considerando a sua população e capacidade de execução.

4 — Os recursos financeiros afetos às transferências de novas competências para as freguesias a que se refere a alínea a) do n.º 1 provêm do Orçamento do Estado, nos termos a definir no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e, em cada ano, na Lei do Orçamento do Estado.

5 — Os recursos financeiros afetos às transferências de novas competências para as freguesias, pelos municípios, provêm do orçamento municipal após deliberação da assembleia municipal e de freguesia, não podendo ser inferiores aos constantes de acordos ou contratos respeitantes às mesmas matérias.

#### Artigo 39.º

##### Modelo de repartição de competências

1 — No caso de competências também atribuídas aos municípios, o modelo de repartição de competências entre os municípios e as freguesias é fixado através de contrato interadministrativo, devendo permitir uma melhor afetação de recursos humanos e financeiros, e é configurado em termos flexíveis, de modo a viabilizar uma harmonização entre os princípios da descentralização e da subsidiariedade e as exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa.

2 — A transferência de competências para as freguesias observa os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.

3 — O disposto nos números anteriores não exclui eventuais derrogações impostas por exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa, segundo critérios a definir em diploma próprio.

4 — As competências referidas no artigo anterior que se revelem indispensáveis para a gestão direta pelos municípios de espaços, vias ou equipamentos de natureza estruturante para o município ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa do município mantêm-se no âmbito de intervenção dos municípios.

5 — As câmaras municipais devem identificar e, mediante proposta fundamentada, submeter à aprovação das assembleias municipais o elenco das missões, bem como dos espaços, das vias e dos equipamentos a que se refere o número anterior.

6 — A repartição de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

## CAPÍTULO V

### Normas revogatórias

#### Artigo 40.º

##### Revogação do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro.

2 — A revogação prevista no número anterior não prejudica a manutenção dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao seu abrigo previamente à entrada em vigor da presente lei.

3 — Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no número anterior caducam na data em que as autarquias locais ou as entidades inter-

municipais assumam, no âmbito da presente lei, as competências aí previstas.

4 — Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no n.º 2 podem ser prorrogados até à data prevista no número anterior, caso a sua vigência termine antes dessa data.

#### Artigo 41.º

##### Revogação dos artigos 132.º a 136.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

1 — São revogados os artigos 132.º a 136.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.

2 — A revogação das normas mencionadas no número anterior não prejudica a manutenção dos acordos de execução celebrados ao seu abrigo previamente à entrada em vigor da presente lei.

3 — Os acordos de execução previstos no número anterior caducam na data em que as autarquias locais assumam, no âmbito da presente lei, as competências aí previstas.

4 — Os acordos de execução previstos no n.º 2 podem ser prorrogados até à data prevista no número anterior, caso a sua vigência termine antes dessa data.

## CAPÍTULO VI

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 42.º

##### Áreas metropolitanas

Até à criação de outras formas de organização territorial autárquica, em conformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 236.º da Constituição, nas áreas de Lisboa e Porto as competências transferidas para as entidades intermunicipais são exercidas pelas áreas metropolitanas respetivas.

#### Artigo 43.º

##### Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A transferência das competências previstas na presente lei efetua-se nos termos do disposto no artigo 4.º

#### Artigo 44.º

##### Produção de efeitos

1 — A presente lei produz efeitos após a aprovação dos respetivos diplomas legais de âmbito setorial, acordados com a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — O disposto no número anterior tem que ser concretizado de forma a permitir a aplicabilidade e eficácia do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da presente lei.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 2 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 6 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111575016

*António Luís Santos da Costa* 20

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Declaração n.º 7/2019****Substituição do representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses no Conselho dos Julgados de Paz**

Para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, declara-se que Emílio Torrão, Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, foi designado como representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses no Conselho dos Julgados de Paz, em substituição do Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, João Albino Rainho Ataíde das Neves.

Assembleia da República, 24 de maio de 2019. —  
O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

112331548

**Declaração de Retificação n.º 23/2019**

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Declaração da Assembleia da República n.º 5/2019, de 24 de maio, sobre «Substituição do representante do Ministério da Administração Interna na Comissão Nacional de Eleições», foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2019, com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

Onde se lê:

«Pedro Cabral Taipa»

deve ler-se:

«Paulo Cabral Taipa»

Assembleia da República, 27 de maio de 2019. —  
O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

112332488

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 72/2019**

de 28 de maio

O Programa do XXI Governo Constitucional definiu o mar como uma das suas grandes prioridades e criou os grandes objetivos de promover o conhecimento científico, a inovação e o desenvolvimento tecnológico na área do mar, com vista à consolidação de uma economia do mar sustentável, incluindo os espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional nos principais ativos para o futuro desenvolvimento do país.

As prioridades de governação estão centradas no mar como desígnio nacional, numa política de transversalidade e concretizada em diversos eixos de intervenção, designadamente a dinamização da atividade portuária e a descentralização administrativa.

Face ao exposto e tendo em conta que os municípios são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade, o Programa do XXI Governo Constitucional prevê, em obediência aos princípios da descentralização e da subsidiariedade, que seja alargada a participação dos municípios em domínios

relacionados com o mar, mais concretamente no que diz respeito às áreas portuárias e marítimas.

Neste sentido, e sob proposta do Governo, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual estabeleceu, no seu artigo 18.º, como competências dos órgãos municipais a gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio, das áreas dos portos de pesca secundários, bem como das áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e a gestão das áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência das competências previstas nos parágrafos anteriores.

Os municípios exercem, no âmbito do presente decreto-lei, competências no domínio do regular funcionamento das infraestruturas portuárias de apoio às atividades de pesca e de náutica de recreio, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, nos múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do património do Estado que lhes está afeto e de exploração portuária, e desenvolvem atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias.

As competências relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão da água, incluindo a supervisão da sua qualidade, nas áreas de jurisdição portuária objeto do presente decreto-lei, continuam a ser exercidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

Considera o Governo que a opção político-legislativa concretizada no presente decreto-lei salvaguardará, de forma mais eficiente e efetiva, os interesses legítimos dos utentes e dos operadores económicos envolvidos, bem como a integridade dos espaços em questão, para além de incrementar a política de proximidade que constitui um dos pilares base da estratégia governativa para o setor portuário.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 — O presente Decreto-Lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais, ao abrigo

*Albino de Azevedo Soares* 21

2662

Diário da República, 1.ª série—N.º 102—28 de maio de 2019

do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, nos seguintes domínios:

a) Gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários;

b) Gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

2 — As áreas a transferir nos termos do presente decreto-lei são objeto de definição através de protocolo a celebrar entre a autoridade portuária e o município respetivo, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 10.º

3 — O presente decreto-lei não afeta as competências atribuídas à Docapesca — Portos e Lotas, S. A. (Docapesca), pelo Decreto-Lei n.º 107/90, de 27 de março, relativas à prestação de serviços de primeira venda do pescado nas lotas do continente e atividades conexas, nem habilita a transferência para os municípios das infraestruturas e demais bens destinados a essas atividades e das áreas do domínio público e do domínio privado do Estado em que tais infraestruturas se encontram implantadas ou em que tais atividades são desenvolvidas.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se:

a) «Áreas sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva» aquelas onde não se verifique o tráfego marítimo de mercadorias e passageiros, a náutica de recreio, a pesca ou construção e reparação de embarcações, bem como não se verifiquem atividades logísticas e comerciais conexas com aquelas ou que não se integrem nos programas de ordenamento e expansão de portos;

b) «Áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária» as áreas sob jurisdição portuária inseridas em meio urbano e que, não tendo ou não estando prevista atividade portuária ou que não se encontrem inseridas em área com utilização portuária reconhecida ou exclusiva, sejam suscetíveis de aproveitamento para fins turísticos e económicos;

c) «Portos de pesca secundários» aqueles que, estando dotados de postos de receção e transferência de pescado, não dispõem de infraestruturas para a primeira venda de pescado em lota.

## CAPÍTULO II

### Transferência de competências

#### Artigo 3.º

##### Áreas portuário-marítimas suscetíveis de transferência

1 — A gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos de pesca secundários não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários, a que não seja reconhecida utilização portuária, incluindo os bens imóveis e móveis a estas afetos, é transferida, nos termos do presente decreto-lei, para o município territorialmente competente.

2 — As áreas referidas no número anterior incluem áreas do domínio público marítimo, bem como as zonas terrestres e marítimas necessárias à exploração portuária e à execução e conservação de obras em terra e no mar.

3 — A transferência de competências efetiva-se com a assinatura do protocolo previsto no n.º 2 do artigo 1.º, observando-se a tramitação prevista no artigo 10.º

#### Artigo 4.º

##### Transferência de competências

1 — Os municípios prosseguem, no âmbito do presente decreto-lei, competências no domínio do regular funcionamento das infraestruturas portuárias objeto de transferência, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, nos múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do património do Estado que lhes está afeto e de exploração portuária, e desenvolvem atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, abrangendo o exercício de competências que lhes estejam ou venham a ser cometidas.

2 — São competências dos órgãos municipais:

a) Administrar e fiscalizar os bens e as áreas do domínio público que lhes estejam afetos;

b) Atribuir títulos de uso privativo e definir a utilidade pública relativamente aos bens do domínio público que lhes estejam afetos, bem como praticar todos os atos respeitantes à execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões;

c) Licenciar atividades de exercício condicionado e concessionar serviços públicos, podendo praticar todos os atos necessários à atribuição, execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões;

d) Fixar as taxas a cobrar pela utilização das suas infraestruturas portuárias, dos serviços neles prestados e pela ocupação de espaços dominiais ou destinados a atividades comerciais ou industriais;

e) Liquidar e cobrar, voluntária e coercivamente, as taxas que lhes sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, os rendimentos provenientes da sua atividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as faturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;

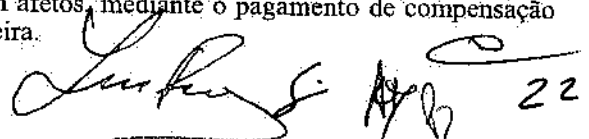
f) Defender os bens do domínio público do Estado que lhes estejam afetos e assegurar a proteção das suas instalações e do seu pessoal;

g) Executar coercivamente, quando se revele necessário, as suas decisões, nos termos da lei, designadamente mediante a colaboração das autoridades competentes;

h) Estabelecer com outras entidades públicas, quando necessário e dentro dos limites permitidos por lei, acordos relativamente à coordenação, gestão, fiscalização e exercício de usos ou atividades;

i) Determinar a disponibilização pelos utilizadores dos portos e das marinas dos elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área portuária que lhes esteja afeta, cujo conhecimento seja relevante para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico;

j) Ceder a entidades públicas, a título precário, bens do domínio público e do domínio privado do Estado que lhes estejam afetos, mediante o pagamento de compensação financeira.





3 — No exercício das competências transferidas, os órgãos municipais podem:

a) Solicitar o auxílio das autoridades administrativas e policiais, quando for necessário para o desempenho das suas funções;

b) Identificar pessoas ou entidades que atuem em violação das disposições legais e regulamentares de proteção marítimo-portuária, ou de património do Estado afeto à sua exploração, procedendo à imediata denúncia perante as autoridades competentes, se tais atos forem suscetíveis de integrar um tipo legal de crime ou um tipo de ilícito contraordenacional.

4 — No exercício das competências transferidas, os órgãos municipais devem, nos casos e termos definidos no protocolo referido n.º 2 do artigo 1.º:

a) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, bem como equipamento flutuante e terrestre dos portos e marinas;

b) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos e marinas;

c) Exercer ou autorizar e regulamentar localmente as atividades diretamente relacionadas com as atividades portuárias, piscatórias e de náutica de recreio, respeitantes a movimentação da náutica de recreio, da armazenagem e de outras prestações de serviço, como fornecimento de água, energia elétrica, combustíveis e aluguer de equipamentos;

d) Aplicar as sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades;

e) Administrar e fiscalizar os bens e áreas do domínio público que lhes estejam afetos, designadamente atribuindo licenças e concessões para a sua utilização, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e do Código dos Contratos Públicos;

f) Conceder a exploração de instalações portuárias, de serviços, ou de atividades conexas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais correlacionadas com aquelas atividades;

g) Garantir a segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;

h) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e das marinas e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas.

5 — Sem prejuízo dos casos em que, nos termos do regime jurídico das autarquias locais aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, se torna necessária prévia deliberação da assembleia municipal, as competências constantes dos números anteriores são exercidas pela câmara municipal, com exceção das previstas:

a) Na alínea d) do n.º 1 e nas alíneas b) e c) do n.º 4, no que respeita à aprovação dos regulamentos, que são exercidas pela assembleia municipal sob proposta da câmara municipal; e

b) Na alínea d) do n.º 4 que é exercida pelo presidente da câmara municipal.

#### Artigo 5.º

##### Transferência de bens e direitos

1 — Nos termos do artigo 3.º, os municípios sucedem na titularidade de todos os direitos, obrigações e posições

jurídicas, independentemente da sua fonte e natureza, que se encontrem afetos ao exercício das competências abrangidas pelo presente decreto-lei, transferindo-se ainda a universalidade dos bens e a titularidade dos direitos patrimoniais e contratuais, mobiliários e imobiliários, que integrem a esfera jurídica da entidade transmissora e que respeitem à exploração das infraestruturas.

2 — A universalidade de bens e direitos a que se refere o presente artigo inclui, designadamente, imóveis, infraestruturas, veículos, embarcações e equipamentos identificados no protocolo previsto no n.º 2 do artigo 1.º

3 — A universalidade de bens e direitos a que se refere o presente artigo não inclui as infraestruturas, bens e direitos destinados à prestação de serviços de primeira venda do pescado nas lotas do continente e atividades conexas, que são desenvolvidas pela Docapesca, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 107/90, de 27 de março, que permanecem na sua esfera patrimonial, nem as áreas do domínio público e do domínio privado do Estado em que tais infraestruturas se encontram implantadas ou em que tais atividades são desenvolvidas, que permanecem sob jurisdição da Docapesca.

4 — O protocolo previsto no n.º 2 do artigo 1.º constitui título bastante para a comprovação do disposto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

#### Artigo 6.º

##### Património

1 — Ficam afetos aos municípios os bens do domínio público e do domínio privado do Estado na área de jurisdição portuária objeto de transferência, nos termos da delimitação territorial constante do protocolo referido no n.º 1 do artigo 2.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, ficam afetos aos municípios todos os bens imóveis edificados pela autoridade portuária, na área objeto de transferência, ainda que sem descrição ou inscrição predial.

3 — A identificação dos imóveis a que se refere o número anterior consta do protocolo previsto no n.º 2 do artigo 1.º

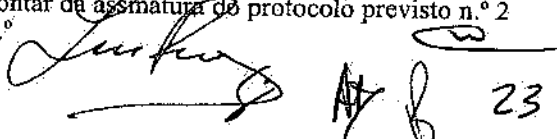
4 — O protocolo previsto no n.º 2 do artigo 1.º constitui título bastante para a utilização de bens do domínio público pelos municípios, nos termos aplicáveis às administrações portuárias, e para a comprovação do disposto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

#### Artigo 7.º

##### Cedência de trabalhadores

1 — Podem vir a exercer funções nos municípios, mediante acordo de cedência de interesse público, celebrado nos termos do artigo 241.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, os trabalhadores que estejam afetos ao exercício de competências que sejam transferidas nos termos do presente decreto-lei, tendo em consideração a viabilidade económica dos portos de pesca e das marinas de recreio, o equilíbrio financeiro dos municípios e a avaliação das necessidades efetivas de pessoal.

2 — Compete aos órgãos municipais concretizar a operação a que se refere o número anterior, no prazo de 60 dias a contar da assinatura do protocolo previsto no n.º 2 do artigo 1.º

 23

## Artigo 8.º

## Proteção portuária e dragagens

A responsabilidade em matéria de proteção portuária e de realização de dragagens é definida no protocolo previsto no n.º 2 do artigo 1.º

## Artigo 9.º

## Áreas sob jurisdição portuária e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico suscetíveis de transferência

1 — A gestão de áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva, bem como de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetadas à atividade portuária, é objeto de transferência para os municípios, mediante protocolo, a celebrar de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 1.º

2 — A transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária para os municípios pode abranger todos ou parte dos poderes inerentes à titularidade dominial, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

## Artigo 10.º

## Protocolo

1 — A identificação das áreas cuja gestão é objeto de transferência, da universalidade de bens e direitos cuja gestão é transferida para cada município, designadamente os imóveis e móveis, incluindo as infraestruturas, veículos, embarcações e equipamentos, incluindo o respetivo estado de conservação, bem como os trabalhadores a transferir, é efetuada, previamente à assinatura do protocolo, em relatório a elaborar por uma comissão.

2 — A comissão referida no número anterior é composta por 5 elementos, 3 designados respetivamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do mar, e 2 designados respetivamente pela câmara municipal do município em questão e pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), até 60 dias após o pedido do município, sendo coadjuvada pelas autoridades portuárias respetivas.

3 — A comissão referida no número anterior é coordenada pelo elemento designado pelo membro Governo responsável pela área do mar, reunindo por sua convocatória ou a solicitação dos elementos designados pelo município e pela ANMP.

4 — Após a receção da convocatória ou do pedido referido no número anterior, a comissão reúne no prazo de 15 dias.

5 — Até 120 dias após a designação de todos os seus membros, a comissão elabora e submete ao município o relatório referido no n.º 1, contendo a proposta de transferência e a minuta de protocolo, procedendo para o efeito às deslocações aos locais que se revelem necessárias.

6 — Da inventariação dos bens móveis e imóveis deve constar o estado de conservação dos mesmos e outras informações consideradas relevantes.

7 — O município, nos termos da lei, delibera aceitar, no todo ou em parte, as propostas constantes do relatório e a minuta de protocolo referidos no n.º 5, no prazo de 120 dias contados desde a respetiva receção.

8 — O município remete, no prazo de 15 dias, a deliberação autorizadora e a minuta de protocolo e documentos que o acompanhem a homologação dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, das autarquias locais e do mar.

9 — Os membros do Governo referidos no número anterior proferem o despacho de homologação no prazo de

120 dias, devendo a discordância, no todo ou em parte, com os termos do protocolo ser fundamentada, equivalendo a não prolação de despacho no prazo previsto à concordância com os seus termos.

10 — Sem prejuízo do referido no número seguinte, o protocolo é celebrado no prazo máximo de 30 dias após o despacho de homologação.

11 — Nos casos em que a transferência da gestão necessita de ser acompanhada de recursos financeiros, designadamente para fazer face a despesas com a aquisição de bens e serviços ou empreitadas em imóveis, os termos da comparticipação financeira são acordados antes da assinatura do protocolo.

12 — Caso não exista dotação suficiente para as despesas referidas no número anterior no Orçamento do Estado em vigor, é assegurada a inscrição da mesma no Orçamento do Estado do ano seguinte.

13 — O protocolo prevê, no caso de áreas integradas em domínio público, a modalidade de transferência dominial e a sua extensão, nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

14 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, a identificação das áreas e dos imóveis a transferir tem por base a identificação que conste do protocolo a que se refere o presente artigo.

15 — Os termos da transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária integradas no domínio privado do Estado ou das administrações portuárias faz-se exclusivamente nos termos do protocolo a que se refere o presente artigo.

## CAPÍTULO III

## Disposições complementares, finais e transitórias

## Artigo 11.º

## Ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira

As competências em matéria de realização de ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira mantêm-se nas entidades atualmente competentes, de acordo com o regime legal aplicável.

## Artigo 12.º

## Obras em curso

Nos procedimentos pré-contratuais iniciados e nas obras em curso contratadas pela autoridade portuária nas áreas transferidas para os municípios, aquela continua a ser o dono da obra até à receção provisória da obra.

## Artigo 13.º

## Regulamentos

Até à aprovação de novos regulamentos ao abrigo do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor os já aplicáveis às infraestruturas portuárias.

## Artigo 14.º

## Disposição transitória

Os procedimentos para a atribuição de autorizações, licenciamentos e concessões, relativos às áreas cuja gestão é transferida para o município e que estejam pendentes à

*Luís...* 24

data da celebração do protocolo previsto no artigo 10.º, passam a ser tramitados e decididos pelos órgãos municipais competentes, a partir dessa data.

### Artigo 15.º

#### Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de março de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 21 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de maio de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*,  
112324274

### Decreto-Lei n.º 73/2019

de 28 de maio

A difusão da língua e da cultura portuguesas pelo mundo e o aprofundamento das relações com os Estados de língua oficial portuguesa é um objetivo do XXI Governo Constitucional.

Nesse sentido, a criação de uma escola portuguesa no Brasil, mais concretamente no Estado de São Paulo, é uma aposta importantíssima no alcançar desse objetivo, tendo em conta os laços de história, amizade e identidade cultural entre os dois países.

Neste quadro, o presente decreto-lei procede à criação da Escola Portuguesa de São Paulo, de currículo português e integrada na rede de escolas portuguesas do Ministério da Educação, sediadas em território estrangeiro.

A Escola é conferida ampla autonomia administrativa, financeira e pedagógica.

Insera-se, assim, numa nova geração de escolas públicas portuguesas no estrangeiro, caracterizadas pelo reforço da importância dos respetivos órgãos, dispondo de autonomia e flexibilidade na gestão e desenvolvimento local do currículo, adotando soluções adequadas aos contextos e às necessidades específicas dos seus alunos, de modo que desenvolvam os princípios, os valores e as áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, que permitem fazer face à evolução em cada área de saber e à imprevisibilidade dos desafios do mundo global em que vivemos.

Neste novo paradigma, é dada a oportunidade a estas escolas de construir projetos educativos inclusivos, alicerçados em culturas escolares que valorizam o respeito pela diversidade humana e cultural, pela defesa dos direitos

humanos e pelo exercício de uma cidadania informada, participativa e democrática.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Criação, natureza e objetivos

#### Artigo 1.º

##### Criação

É criada a Escola Portuguesa de São Paulo — Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesa (EPSP-CELP), da titularidade do Estado Português, com sede na cidade de São Paulo, adiante abreviadamente designada por Escola.

#### Artigo 2.º

##### Natureza

1 — A Escola é um estabelecimento público de educação e de ensino com a mesma natureza dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino do sistema educativo português e ministra a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Escola é dotada de autonomia administrativa e financeira e rege-se pelo regime financeiro previsto nos artigos 43.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual.

3 — No âmbito da sua autonomia pedagógica, a Escola pode celebrar:

a) Protocolos ou acordos de colaboração com outras entidades públicas e privadas com vista ao alargamento da sua oferta educativa ou formativa desde que devidamente autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da educação;

b) Contratos de autonomia.

4 — A autonomia, a administração e a gestão da Escola funcionam sob o princípio da responsabilidade e da prestação de contas do Estado.

5 — Sem prejuízo dos poderes cometidos ao Ministério da Educação no presente decreto-lei, a Escola pode, por decisão do Ministério da Educação, com o acordo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, vir a obter, nos termos do direito local, personalidade jurídica, de direito público ou de direito privado, se tal for necessário para prossecução dos seus objetivos.

#### Artigo 3.º

##### Objetivos

Constituem objetivos da Escola:

a) Promover e difundir a língua e a cultura portuguesas;

b) Promover os laços linguísticos e culturais entre Portugal e o Brasil;

c) Assegurar as ofertas educativas do sistema educativo português da educação pré-escolar, do ensino básico geral e dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário;

d) Assegurar a oferta de cursos com planos curriculares próprios que permitam o prosseguimento de estudos no ensino superior nos sistemas português e brasileiro, em articulação com as autoridades portuguesas e brasileiras competentes;

*António Luís Santos da Costa* 25

**FINANÇAS, MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MAR**

Gabinetes do Ministro de Estado e das Finanças, da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública e do Ministro do Mar

**Despacho n.º 6043/2020**

*Sumário:* Procedê à constituição da comissão no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária do município da Nazaré.

O Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, veio concretizar, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência para os órgãos dos municípios de competências no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

Para o efeito, o n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma prevê que as áreas a transferir sejam identificadas em protocolo a celebrar entre a autoridade portuária e o município respetivo, nos termos de proposta constante de relatório elaborado por uma comissão.

De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, a comissão atrás referida é composta por representantes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do mar, um representante designado pela câmara municipal do município em questão e um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses, sendo coadjuvada pelas autoridades portuárias respetivas.

Atendendo à demonstração de interesse e aceitação da transferência de competências por parte do município da Nazaré, torna-se necessário proceder à constituição da comissão, em cumprimento do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio.

Assim, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, determina-se o seguinte:

1 — Constituir a comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, com a seguinte composição:

a) Como representante do Ministro de Estado e das Finanças, o subdiretor-geral da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, Arq. Miguel Marques dos Santos ou, em sua substituição, a Dr.ª Ana Paula Gomes Azurara, diretora de serviços de Gestão Patrimonial da Direção-Geral do Tesouro e Finanças;

b) Como representante da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, a subdiretora-geral da Direção-Geral das Autarquias Locais, Dr.ª Telma Correia;

c) Como representante do Ministro do Mar, a presidente do conselho de administração da Docapesca — Portos e Lotas, S. A., Dr.ª Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro;

d) Por indicação da Câmara Municipal da Nazaré, o presidente, Walter Manuel Cavaleiro Chicharro ou, em sua substituição, o vereador Salvador Portugal Formiga;

e) Por indicação da Associação Nacional de Municípios Portugueses, a vice-presidente Isilda Gomes.

2 — A comissão é coordenada pelo representante do Ministro do Mar e fica mandatada para dar cumprimento a todos os procedimentos referidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, até à celebração do protocolo que concretiza a transferência de competências.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura.

30 de março de 2020. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 28 de maio de 2020. — A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*. — 28 de maio de 2020. — O Ministro do Mar, *Ricardo da Piedade Abreu Serrão Santos*.

313281184

Handwritten signature and date: 26


# RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

## MUNÍCIPIO DA NAZARÉ

### ANEXO III

#### Convocatórias e Atas das reuniões da comissão

- Reunião realizada em 10 de agosto de 2020 (convocatória e ata);
- Reunião realizada em 31 de agosto de 2020 (convocatória e ata);
- Reunião realizada em 21 de setembro de 2020 (convocatória e ata);

  
S. A. 627

**bruno.tabαιο@docapesca.pt**

---

**De:** Teresa Coelho <teresa.coelho@docapesca.pt>  
**Enviado:** 9 de julho de 2020 17:23  
**Para:** Miguel.Santos@dgtf.gov.pt; Paula.Azurara@dgtf.gov.pt; gap@cm-nazare.pt; anmp@anmp.pt; 'Isilda Gomes'; 'silvia.gomes@cm-portimao.pt'  
**Cc:** Bruno Tabaió; André Miranda  
**Assunto:** Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020 - Município de Nazaré - Comissão no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária do município de Nazaré

Caros Membros da Comissão,

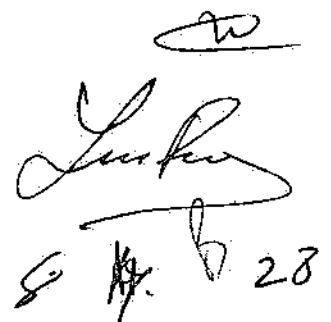
Como é do conhecimento de V. Exas. encontra-se constituída por Despacho Conjunto do Ministro de Estado e das Finanças, da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública e do Ministro do Mar, a comissão destinada a identificar as áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária a transferir para o município de Nazaré.

Atendendo a que a Dra. Telma Correia, representante da Senhora Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, deixou de exercer funções recentemente como subdiretora-geral da Direção-Geral das Autarquias Locais, o início dos trabalhos da comissão encontra-se a aguardar a designação de um novo representante, que cremos possa vir a ocorrer em breve.

Logo que seja indicado o respetivo representante será agendada a 1.ª reunião e enviado o cronograma dos trabalhos.

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Coelho



Handwritten signature and date: 20  
28

**bruno.tabaio@docapesca.pt**

**De:** Teresa Coelho <teresa.coelho@docapesca.pt>  
**Enviado:** 16 de julho de 2020 18:17  
**Para:** Miguel.Santos@dgtf.gov.pt; Paula.Azurara@dgtf.gov.pt;  
ana.domingos@dgal.gov.pt; anmp@anmp.pt; gap@cm-nazare.pt; 'Isilda Gomes';  
silvia.gomes@cm-portimao.pt  
**Cc:** Bruno.Tabaio; André Miranda  
**Assunto:** Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020 - Município de Nazaré - Comissão  
no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento  
turístico e económico não afetas à atividade portuária do município de Nazaré - 1.ª  
reunião  
**Anexos:** 05 05 2020\_Nota Jurídica\_Transferência de Competências DL 72.2019.pdf; Nota  
sobre as áreas sob jurisdição portuária a transferir.pdf; Cronograma (002).pdf;  
Minuta de Ata.pdf; Minuta de Regulamento Interno da Comissão.pdf

### CONVOCATÓRIA

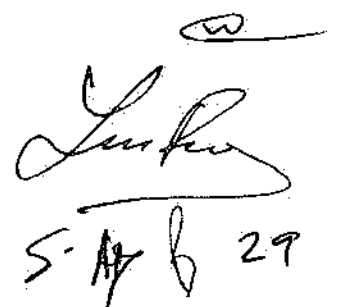
Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, convocam-se V. Exas., na qualidade de membros da Comissão constituída nos termos do Despacho n.º 6043/2020, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 109, em 4 de junho de 2020, em cumprimento do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, para reunião no dia **10 de agosto de 2020, às 15h:00min**, via videoconferência pela plataforma eletrónica *Microsoft Teams*, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Aprovação do regulamento interno;
2. Aprovação da minuta de ata;
3. Aprovação da proposta de cronograma de trabalhos;
4. Avaliação do património (nota MF);
5. Nota jurídica referente à transferência de competências para as Autarquias Locais e para as entidades municipais à luz do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, relativo às áreas portuárias e marítimas e às áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária;
6. Outros assuntos.

A hiperligação para participação na reunião e outra eventual documentação de apoio adicional à ordem de trabalhos serão remetidos oportunamente.

Agradeço confirmação da presença de V. Exas. na reunião.

Com os melhores cumprimentos,



S. A. 6 29

## NOTA JURÍDICA

**Data:** 05/05/2020

**Assunto:** Transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades municipais à luz do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, relativo às áreas portuárias e marítimas e das áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária

### 1. OBJETO

A presente nota tem como objeto a análise do regime de transferência de competências para os municípios no domínio das áreas portuárias e marítimas e das áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária, nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, em concretização do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

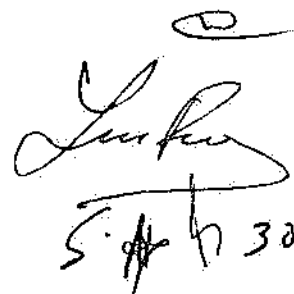
### 2. A TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS EM ÁREAS PORTUÁRIO E MARÍTIMAS E EM ÁREAS URBANAS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E ECONÓMICO NÃO AFETAS À ATIVIDADE PORTUÁRIA - DECRETO LEI N.º 72/2019, DE 28 DE MAIO

#### 2.1 AS COMPETÊNCIAS TRANSFERIDAS

Atentos os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local e visando reforçar o quadro de competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, veio identificar, num conjunto de domínios, as novas competências administrativas daquelas entidades.

Entre esses domínios encontram-se as designadas "áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária". Assim, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, neste domínio passa a ser da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir as áreas afetas à atividade da náutica de recreio e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;



5. 11. 20



**PINTO RIBEIRO**  
ADVOGADOS

- b) Gerir as áreas dos portos de pesca secundários e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- c) Gerir as áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- d) Gerir as áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias.


Adicionalmente, compete aos órgãos municipais, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, "concessionar, autorizar, licenciar e fiscalizar as atividades realizadas nas áreas e instalações mencionadas no n.º 1".

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar.

O Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, constitui o diploma setorial que procede à concretização do quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, identifica no seu objeto os domínios de competência a transferir para os órgãos municipais:

- a) Gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários (correspondente ao estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto);
- b) Gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária (correspondente ao estabelecido nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto).

  
2/8  
5. Apr 31

# PINTO RIBEIRO

ADVOGADOS

Áreas sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva são aquelas onde não se verifique o tráfego marítimo de mercadorias e passageiros, a náutica de recreio, a pesca ou construção e reparação de embarcações, bem como não se verifiquem atividades logísticas e comerciais conexas com aquelas ou que não se integrem nos programas de ordenamento e expansão de portos (cfr. alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio).

Por seu turno, áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetadas à atividade portuária são as áreas sob jurisdição portuária inseridas em meio urbano e que, não tendo ou não estando prevista atividade portuária ou que não se encontrem inseridas em área com utilização portuária reconhecida ou exclusiva, sejam suscetíveis de aproveitamento para fins turísticos e económicos (cfr. alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio).


Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do diploma em apreço é estabelecido que a transferência de competências para os órgãos municipais não afeta as competências atribuídas à Docapesca – Portos e Lotas, S.A. (“Docapesca”), pelo Decreto-Lei n.º 107/90, de 27 de março (mais concretamente, no artigo 2.º).

Nesse sentido, a transferência de competências para os órgãos municipais não implica, nomeadamente, a transferência das competências relativas à prestação de serviços de primeira venda do pescado em lota. Consequentemente, tal também não implica a transferência para os órgãos municipais da titularidade das infraestruturas e demais bens afetados à atividade de primeira venda do pescado, nem dos bens do domínio público e do domínio privado do Estado em que tais infraestruturas se encontram implantadas.

Desta forma, relativamente à Docapesca, ficam salvaguardadas as seguintes situações:

- a) Mantém as competências relativas à prestação de serviços de primeira venda do pescado em lota, atribuídas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/90, de 27 de março;
- b) Mantém as suas competências de gestão dos denominados “portos de pesca principais”, ou seja, de todos os aqueles portos de pesca que “dispõem de infraestruturas para a primeira venda de pescado em lota” (a contrario, alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio);

Deste modo, apenas é transferida para a esfera de competências dos órgãos municipais a gestão dos “portos de pesca secundários”, ou seja todos aqueles portos de pesca que, “*estando dotados de postos de receção e transferência de pescado, não dispõem de infraestruturas para a primeira venda de pescado em lota*” (alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio).

  
3/8  
S. H. B. 32

**PINTO RIBEIRO**

ADVOGADOS

Todas as restantes competências relativas à gestão das áreas afetas à náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários, bem como à gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária são transferidas para a esfera municipal.

Os portos de pescas principais estão dotados de infraestruturas para a primeira venda de pescado em lota e esses ficam na esfera de jurisdição da Docapesca. É o caso de 22 lotas com Número de Controlo Veterinário (NCV) localizada em Viana do Castelo, Póvoa do Varzim, Vila Praia Âncora, Vila do Conde, Matosinhos, Aveiro, Figueira da Foz, Mira, Nazaré, Peniche, Costa da Caparica, Setúbal, Sesimbra, Vila Nova de Milfontes, Sines, Sagres, Lagos, Portimão, Albufeira, Quarteira, Olhão e Vila Real de Santo António, estando previsto a obtenção de mais 1 NCV para Castelo do Neiva.

A gestão municipal, nomeadamente de marinas, ou de portos de pesca secundários, visa a exploração económica, conservação e desenvolvimento, gestão de efetivos e administração do património do Estado que lhes está afeto e a exploração portuária.

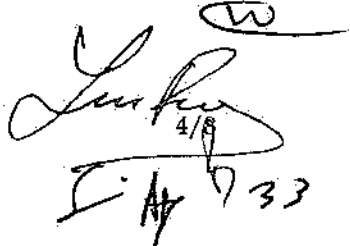
## 2.2 OS DIREITOS E BENS TRANSFERIDOS

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, são transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais apenas as competências de gestão dos bens móveis e imóveis afetos às áreas cujas competências para aquelas são transferidas.

Deste modo, a transferência de competências para os municípios não implica a transferência da titularidade dos bens afetos àquelas competências, e, por maioria de razão, não implica a mutação dominial.

Porém e sem prejuízo do atrás referido, o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê uma exceção em relação aos bens identificados nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma, da qual decorre que a gestão dos bens afetos às competências transferidas é acompanhada de mutação dominial nos seguintes casos:

- a) É transferida para os municípios a titularidade e a gestão das áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as áreas atualmente incluídas nas

  
4/8  
I. A. 733

# PINTO RIBEIRO

ADVOGADOS

- autoridades portuárias – alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto;
- b) É transferida para os municípios a titularidade e a gestão das áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias – alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Assim, à exceção dos referidos bens, não serão transferidos para a titularidade dos municípios quaisquer outros bens, sem prejuízo da transferência da gestão dos bens afetos às novas competências, de acordo com a regra geral estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, conforme anteriormente referido.


Relativamente aos bens do domínio público e do domínio privado do Estado, prevê o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, que ficam ainda afetos aos municípios “os bens do domínio público e do domínio privado do Estado na área de jurisdição portuária objeto de transferência, nos termos da delimitação territorial constante do protocolo (...)”. Consideração presente também no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, no qual se refere que as áreas a transferir incluem áreas do domínio público marítimo.

O n.º 3 do artigo 6.º estabelece ainda que “o protocolo previsto no n.º 2 do artigo 1.º constitui título bastante para a utilização de bens do domínio público pelos municípios”.

Em relação a estes, pode ainda haver transferência dominial nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, caso tal seja expressamente previsto no protocolo. Com efeito, de acordo com o n.º 13 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, no caso de áreas integradas em domínio público, o protocolo pode prever a modalidade de transferência dominial e a sua extensão, nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Aqui chegados coloca-se a questão de saber em que condições os bens que integram o domínio público marítimo podem ser objeto de mutação dominial subjetiva, nomeadamente se tal mutação dominial subjetiva pode operar automática e imediatamente através do protocolo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio.

Efetivamente, decorre do artigo 4.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua redação atual, que a titularidade do domínio público marítimo pertence ao Estado, não obstante o n.º 2 do artigo

  
5/8  
F. N. 34

# PINTO RIBEIRO

ADVOGADOS

2.º do mesmo diploma admitir que o domínio público hídrico – figura mais ampla na qual se integra o domínio público marítimo – poder pertencer ao Estado, às regiões autónomas e aos municípios e freguesias.

Significa isto que a transferência da titularidade dos imóveis do domínio público marítimo não pode ser transferida por protocolo uma vez que a lei reserva tal titularidade para o Estado e o protocolo não pode afastar a lei.

Apesar de o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prever a mutação dominial subjetiva em relação aos bens identificados nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma, a verdade é que a mesma se encontra limitada para todos os bens que estejam integrados no domínio público marítimo. Já quanto aos bens que não estejam sujeitos a esta afetação dominial específica, tal restrição não se verifica.

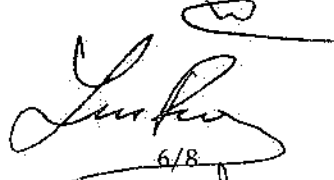
Em face do exposto, para que a transferência da titularidade possa ser efetiva, há que operar, em primeiro lugar, uma mutação dominial de natureza objetiva, ou seja, os bens em causa deverão ser objeto de reafetação, através da qual os bens serão desafetados do domínio público marítimo.

Esta reafetação do domínio público marítimo poderá efetuar-se em áreas sem utilização portuária reconhecida, como as que se encontram definidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Nessa linha, deve seguir-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, que estabelece os procedimentos relativos ao destino a dar às áreas compreendidas no domínio público hídrico do Estado em relação a usos com este compatíveis, nos termos legais, ou quando deixem de estar afetadas exclusivamente ao interesse público do uso das águas. Este regime permite a transferência dominial subjetiva, depois de cumpridos os restantes requisitos fixados naquele diploma legal relativamente à possibilidade de os bens em causa poderem ser objeto de reafetação ou mutação dominial objetiva, nomeadamente após parecer prévio da autoridade nacional da água ou da administração da região hidrográfica competente, quando os correspondentes poderes lhe estejam conferidos, e da Comissão do Domínio Público Marítimo.

A reafetação do domínio público marítimo é efetuada nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro. Após a reafetação, os bens dominiais em causa podem ser objeto tanto de cedência de utilização como de mutação dominial subjetiva. Nos casos de mutação dominial segue-se o regime do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho).

—————

  
6/8  
S. 14 735

**PINTO RIBEIRO**

ADVOGADOS

Assinale-se que, em caso algum, os bens em apreço podem perder a respetiva natureza pública, sob pena da imediata reversão dos mesmos para o domínio público geral do Estado (cfr. n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho).

Deste modo, a transferência da titularidade dos bens faz-se em duas etapas: primeiro, através de uma mutação dominial objetiva, através da qual os bens perdem, se assim se justificar, a proteção conferida aos bens do domínio público marítimo, ingressando no domínio público geral; segundo, através de uma mutação dominial subjetiva, ocorrendo a alteração da sua titularidade, nos termos da lei<sup>1</sup>.

Por fim, uma última nota em relação aos direitos transferidos. De acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, os municípios sucedem na titularidade de "*todos os direitos, obrigações e posições jurídicas, independentemente da sua fonte e natureza, que se encontrem afetos ao exercício das competências abrangidas pelo presente decreto-lei, transferindo-se ainda a universalidade dos bens e a titularidade dos direitos patrimoniais e contratuais, mobiliários e imobiliários, que integrem a esfera jurídica da entidade transmissora e que respeitem à exploração das infraestruturas*". Esta universalidade inclui, designadamente, imóveis, infraestruturas, veículos, embarcações e equipamentos.

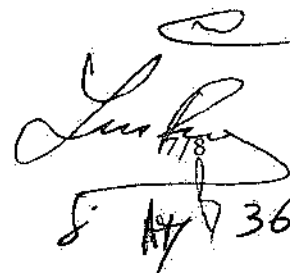
### 2.3 TRAMITAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

A transferência de competências, áreas, bens e direitos, nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, processa-se através de protocolo cujo procedimento de elaboração e celebração se encontra melhor descrito e explanado no artigo 10.º do referido diploma.

O conteúdo do protocolo é o seguinte:

- a) Definição e determinação dos termos de transferência das áreas portuário-marítimas, bem como das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico (n.º 2 do artigo 1.º);
- b) Identificação e determinação dos termos de transferência da universalidade de bens e direitos patrimoniais e contratuais, mobiliários e imobiliários (incluindo imóveis, infraestruturas, veículos, embarcações e equipamentos), bem como dos trabalhadores (artigo 5.º; n.º 2);

<sup>1</sup> Veja-se, a título de exemplos, por um lado, o caso mais amplo da transferência de áreas da frente ribeirinha de Lisboa, sem utilização portuária reconhecida, anteriormente afetas à APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., desafetadas do domínio público marítimo e integradas no domínio público municipal através do Decreto-Lei n.º 75/2009, de 31 de março, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2009, de 18 de setembro; por outro, o caso mais restrito da Doca da Marinha, em Lisboa, desafetado do domínio público militar e hídrico, com vista à sua integração no domínio público municipal, através do Decreto-Lei n.º 152/2019, de 11 de outubro.



Handwritten signature and date: 5. 11. 2018 36

**PINTO RIBEIRO**  
ADVOGADOS

- c) Afetação aos municípios dos bens do domínio público e do domínio privado do Estado nas áreas de jurisdição portuária objeto de transferência<sup>2</sup> (artigo 6.º, n.º 1);
- d) Definição da responsabilidade em matéria de proteção portuária e de realização de dragagens (artigo 8.º);
- e) Se for caso disso, relativamente às áreas integradas em domínio público do Estado, a modalidade de transferência dominial e a sua extensão (artigo 10.º, n.º 13);
- f) Definição dos termos de transferência da gestão das áreas sob jurisdição portuária integradas no domínio privado do Estado ou das administrações portuárias (artigo 10.º, n.º 14).

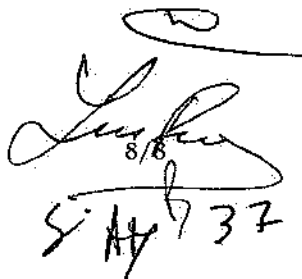
No prazo de 60 dias a contar da assinatura do protocolo, os órgãos municipais devem ainda, se assim o escolherem, celebrar acordos de cedência de interesse público relativamente aos trabalhadores que estejam afetos ao exercício das competências que são transferidas (artigo 7.º, n.º 2).

Lisboa, 5 de maio de 2020.

O Advogado,  
**Andre  
Miranda**  
Assinado de  
forma digital por  
Andre Miranda  
Dados: 2020.05.05  
164935 +0100'

ANDRÉ MIRANDA

<sup>2</sup> Incluindo, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, bens imóveis ainda que sem descrição ou inscrição predial.



8/8  
S. H. 37

## ATA N.º XX

Aos XX dias do mês de XX de dois mil e vinte, pelas XX horas, reuniu em XX, a comissão para identificação das áreas a transferir para o município de XX de competências no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária, constituída nos termos do Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 4 de junho de 2020, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio.

Encontravam-se presentes os seus cinco elementos, a saber, Miguel Correia Marques dos Santos, subdiretor-geral da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, como representante do Senhor Ministro de Estado e das Finanças; Ana Domingos, Chefe de Divisão de Apoio Jurídico da Direção-Geral das Autarquias Locais, como representante da Senhora Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública; Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro, presidente do Conselho de Administração da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., como representante do Senhor Ministro do Mar; Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, por indicação da Câmara Municipal de Nazaré; e Isilda Maria Prazeres Vargas Gomes, vice-presidente do Conselho Diretivo da Associação Nacional de Municípios Portugueses, por indicação desta última entidade.

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, os trabalhos foram coordenados por Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro, presidente do Conselho de Administração da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., em representação do Senhor Ministro do Mar.

A convocatória foi remetida a todos os elementos em XX de XX de 2020, tendo a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto XX - XX;

Ponto XX - XX;

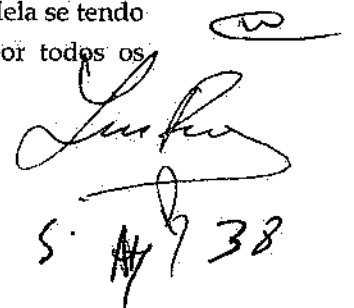
Ponto XX - XX.

Aberta a sessão, entrou-se de imediato na análise da ordem de trabalhos, tendo sido deliberado, quanto ao primeiro ponto da referida ordem de trabalhos, XX.

XXXX.

XXXX.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião pelas XX horas, dela se tendo lavrado a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os elementos presentes.



Handwritten signature and stamp. The signature is in cursive and appears to be 'Luis...'. Below it is a stamp with the number '5. 1938' and a small mark.



Em representação do Senhor Ministro de Estado e das Finanças,

---

(Miguel Marques dos Santos)

Em representação da Senhora Ministra da Modernização do Estado e da Administração  
Pública,

---

(Ana Domingos)

Em representação do Senhor Ministro do Mar,

---

(Teresa Coelho)

Em representação da Câmara Municipal de Nazaré,

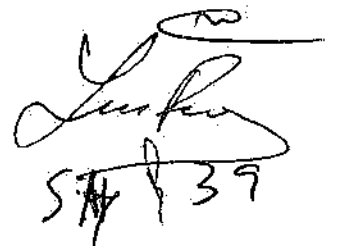
---

(Walter Manuel Cavaleiro Chicharro)

Em representação da Associação Nacional de Municípios Portugueses,

---

(Isilda Gomes)



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Isilda Gomes', is written over a circular stamp. The stamp contains the number '574 139'.

**No âmbito da transferência de competências ao abrigo do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, conjugado com a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e salvo melhor opinião, é entendimento na Direção-Geral do Tesouro e Finanças o seguinte:**

1. Gestão das áreas afetas à atividade náutica de recreio e dos portos de apoio à pesca não inserido na área de jurisdição dos portos comerciais principais ou secundários e sem utilização portuária – corresponde às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, e alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2019

#### **1.1 Bens do domínio público**

- Transferência da gestão mediante assinatura de Protocolo – artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72/2019
- Sem mutação dominial – excluída nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 18 de agosto, *a contrario*

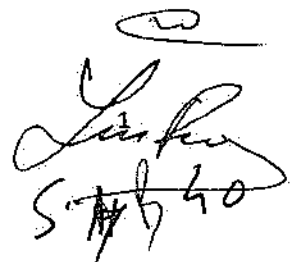
#### **1.2 Bens do domínio privado do Estado e da entidade transmissora**

- Quanto aos bens do domínio privado do Estado e da entidade transmissora – artigo 5.º conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, os municípios sucedem na posição jurídica da entidade transmissora, tornando-se entidades afetárias dos imóveis do domínio privado do Estado que estejam afetos àquela e proprietários dos bens de que aquela for titular
- Não é transferida para os municípios a titularidade dos bens da entidade transmissora que se situem fora das áreas objeto de transferência de gestão.

2. Gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas de urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária - corresponde às alíneas c) e d) do n.º 1 artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, e à alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2019

#### **2.1 Bens do domínio do público**

- Transferência da gestão mediante assinatura de Protocolo – artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 72/2019
- Pode haver mutação dominial – ver n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 18 de agosto e n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 72/2019



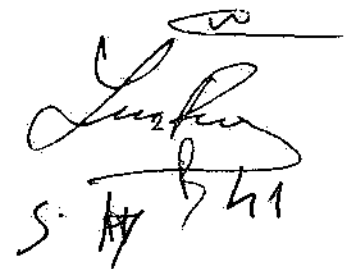
Handwritten signature and stamp, likely indicating approval or signature of the document.

• O protocolo deve prever, neste caso, a modalidade de transferência dominial e a sua extensão, nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual-artigo 10.º n.º 13 do Decreto-Lei n.º 72/2019

Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 280/2007	A titularidade dos imóveis do domínio público pertence ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais e abrange poderes de uso, administração, tutela, defesa e disposição nos termos do presente decreto-lei e demais legislação aplicável.
Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto	1-Os imóveis do domínio público podem ser cedidos a título precário para utilização por outras entidades públicas. 2 - Aos casos previstos no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 53.º a 58.º, cabendo, designadamente, às entidades que administram os imóveis: a) Formalizar a entrega dos imóveis através do auto de cedência e aceitação; b) Fiscalizar o cumprimento do fim justificativo da cedência; c) Determinar a devolução dos imóveis à entidade cedente
Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto	A titularidade dos imóveis do domínio público pode ser transferida, por lei, ato ou contrato administrativo, para a titularidade de outra pessoa coletiva pública territorial a fim de os imóveis serem afetados a fins integrados nas suas atribuições, nos termos previstos no Código das Expropriações.

• Quanto à mutação dominial subjetiva, e não obstante o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, admitir que a mesma possa ocorrer por lei, ato ou contrato administrativo, importa ter presente que nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018 a mutação dominial deve obedecer ao disposto no regime que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, aprovado pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, que estabelece os procedimentos relativos ao destino a dar às áreas compreendidas no domínio público hídrico do Estado em relação a usos com este compatíveis, nos termos legais, ou quando deixem de estar afetadas exclusivamente ao interesse público do uso das águas, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º artigo 10.º n.º 13, da Lei n.º 50/2018.

• Assim, parece-nos que pese embora o protocolo possa propor mutações dominiais estas só se concretizarão após cumpridos os procedimentos previstos na legislação acima citada.



Handwritten signature and initials, possibly reading 'S. H. 7/11'.

## **2.2 Bens do domínio privado do Estado e das administrações portuárias**

Quanto aos bens do domínio privado do Estado e das administrações portuárias sitos nas áreas sob jurisdição portuária, face à redação do n.º 15 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, apenas nos parece que são objeto de transferência os poderes de gestão que estejam cometidos à administração portuária, não havendo transmissão da propriedade.

## **3. Da avaliação**

Da leitura dos diplomas citados não há qualquer referência à necessidade de avaliação dos imóveis para a sua identificação e inclusão no Protocolo a celebrar.

Por último, considerando que os diplomas citados podem suscitar diferentes interpretações, seria pertinente um pedido de parecer jurídico a uma entidade autónoma de modo a harmonizar o entendimento sobre a transferência de gestão neste domínio em todas as comissões.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', with a horizontal line underneath it.

S. 17 B42

**Regulamento Interno da Comissão**  
**constituída por Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020**

**Artigo 1.º**  
**(Objeto)**

O presente regulamento interno define as regras de funcionamento interno da comissão para identificação das áreas a transferir para o município de Nazaré (doravante, o "Município") de competências no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária, constituída nos termos do Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 4 de junho de 2020, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio (doravante, a "Comissão").

**Artigo 2.º**  
**(Competências da Comissão)**

1 - Nos termos do procedimento estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, uma vez constituída a Comissão, esta é competente por preparar, discutir e elaborar e submeter um relatório, contendo a identificação das áreas cuja gestão é transferida para o Município, designadamente os imóveis e móveis, incluindo as infraestruturas, veículos, embarcações e equipamentos, incluindo o respetivo estado de conservação, bem como os trabalhadores a transferir.

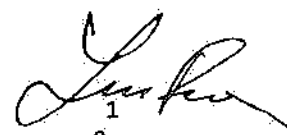
2 - O relatório previsto no número anterior contém a proposta de transferência e a minuta de protocolo a celebrar com o Município.

3 - O relatório é elaborado pela Comissão no prazo máximo de 120 dias contados a partir da data da designação de todos os seus membros pelo Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 4 de junho de 2020.

**Artigo 3.º**  
**(Composição)**

1 - A Comissão tem a seguinte composição:

- a) Como representante do Ministro de Estado e das Finanças, o subdiretor-geral da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, Miguel Correia Marques dos Santos;
- b) Como representante da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, a Chefe de Divisão de Apoio Jurídico da Direção-Geral das Autarquias Locais, Ana Domingos;
- c) Como representante do Ministro do Mar, a presidente do Conselho de Administração da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro;

  
S. A. 6043

- d) Por indicação da Câmara Municipal de Nazaré, Walter Manuel Cavaleiro Chicharro;
- e) Por indicação da Associação Nacional de Municípios Portugueses, a vice-presidente Isilda Maria Prazeres Vargues Gomes.

2 - A Comissão é coordenada pela representante do Ministro do Mar, a presidente do Conselho de Administração da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro, competindo-lhe abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações.

3 - As reuniões da Comissão podem ser secretariadas por elementos a designar pela respetivo coordenador, os quais coadjuvam os membros da Comissão no exercício das suas funções.

4 - Podem também participar nas reuniões da Comissão personalidades externas que, atendendo à natureza das matérias em discussão, possam dar um contributo para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

#### Artigo 4.º

##### (Convocatória)

1 - A Comissão reúne-se quando convocada para o efeito pelo coordenador ou a solicitação dos membros da Comissão designados pelo Município de Nazaré e pela Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 - A convocatória ou solicitação contém os elementos essenciais para a realização da reunião da Comissão, tais como data, hora, local e ordem de trabalhos.

3 - As reuniões da Comissão realizam-se, preferencialmente, na sede social da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., sita na Avenida Brasília, Pedrouços, ES7, freguesia de Alcântara, concelho de Lisboa, podendo-se realizar noutro local por decisão dos seus membros.

4 - A Comissão é convocada por meio de carta ou correio eletrónico, sendo a convocatória enviada com 15 dias de antecedência.

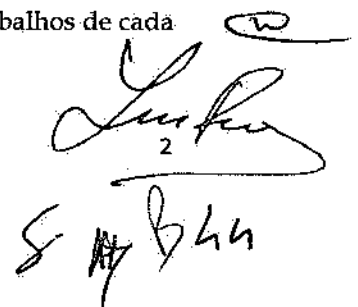
#### Artigo 5.º

##### (Ordem de trabalhos)

1 - A ordem de trabalhos de cada reunião da Comissão é definida pelo coordenador, podendo incluir todos os assuntos que para esse fim lhe sejam indicados por qualquer membro da Comissão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido de inclusão na ordem do dia seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.

2 - A documentação de apoio à ordem de trabalhos deve ser entregue a todos os membros da Comissão com a antecedência de, pelo menos, 48 horas sobre a data da reunião.

3 - Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na ordem de trabalhos de cada reunião.



Handwritten signature and initials, including a circled 'W' at the top right, a signature with a '2' below it, and the initials 'S M B L H' at the bottom.

4 - Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, pelo menos dois terços dos membros da Comissão, reconheçam a urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído na ordem de trabalhos.

**Artigo 6.º**

**(Quórum)**

A Comissão só pode deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

**Artigo 7.º**

**(Direito de voto)**

1 - Cada membro da Comissão dispõe de um voto.

2 - Não é admitida a abstenção nas deliberações a tomar pela Comissão.

**Artigo 8.º**

**(Deliberações)**

1 - As deliberações são antecedidas de discussão das respetivas propostas sempre que qualquer membro da Comissão nisso mostre interesse e são tomadas por votação nominal.

2 - Sempre que possível, as deliberações são tomadas por consenso.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes na reunião.

4 - Em caso de empate na votação, o coordenador tem voto de qualidade, ou, sendo caso disso, de desempate, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.

**Artigo 9.º**

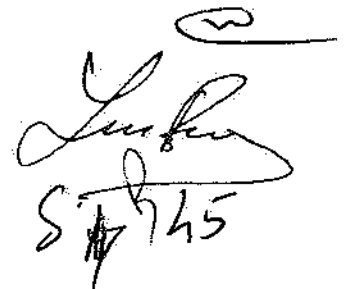
**(Atas)**

1 - De cada reunião da Comissão é lavrada uma ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do coordenador.

2 - Os membros da Comissão podem fazer juntar à ata, se assim o entenderem, as suas declarações de voto e as razões que o justifiquem.

3 - As atas são submetidas à aprovação dos membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, por todos os membros da Comissão.

4 - Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.



Handwritten signature and the number 5745.

5 - Nos casos em que a Comissão assim o delibere, a ata é aprovada, logo na reunião a que diga respeito, em minuta sintética, devendo ser depois transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.

6 - O conjunto das atas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão das novas atas e a impedir o seu extravio.

7 - As deliberações da Comissão só se tornam eficazes depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.

#### **Artigo 10.º**

##### **(Direito subsidiário)**

Em tudo o que não se encontrar especificamente regulado no presente regulamento interno, são aplicáveis as regras do Código do Procedimento Administrativo sobre o funcionamento dos órgãos colegiais e os princípios gerais da atividade administrativa.

#### **Artigo 11.º**

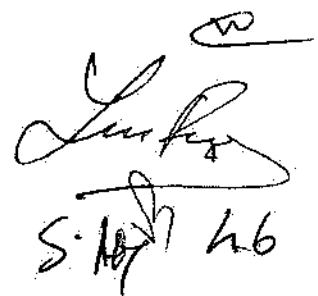
##### **(Extinção)**

A Comissão extingue-se e cessa as suas funções, sem dependência de qualquer outra formalidade, após a entrega do relatório previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, contendo a proposta de transferência e a minuta de protocolo referente ao Município de Nazaré.

#### **Artigo 12.º**

##### **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento interno entra em vigor na data da sua aprovação.



Handwritten signature and date: S. 10/11/2021



**bruno.tabaio@docapesca.pt**

---

**Assunto:** Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020 - Município de Nazaré - Comissão no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária do município de Nazaré - link 1.ª reunião

**Localização:** Reunião do Microsoft Teams

**Início:** seg 10/08/2020 15:00  
**Fim:** seg 10/08/2020 16:30  
**Mostrar a hora como:** Aceite provisoriamente

**Periodicidade:** (nenhum)

**Estado da reunião:** Ainda sem resposta

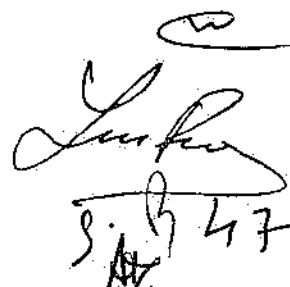
**Organizador:** Teresa Coelho

---

[Ingressar em Reunião do Microsoft Teams](#)

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

---



Handwritten signature and initials, possibly 'S. H. 47'.

**bruno.tabαιο@docapesca.pt**

**De:** Teresa Coelho <teresa.coelho@docapesca.pt>  
**Enviado:** 14 de agosto de 2020 18:44  
**Para:** Miguel.Santos@dgtf.gov.pt; Paula.Azurara@dgtf.gov.pt; ana.domingos@dgal.gov.pt; anmp@anmp.pt; walter.chicharro@cm-nazare.pt; gap@cm-nazare.pt; 'Isilda Gomes'; silvia.gomes@cm-portimao.pt  
**Cc:** Bruno Tabαιο; André Miranda  
**Assunto:** FW: Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020 - Município de Nazaré - Comissão no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária do município de Nazaré - 2.ª reunião  
**Anexos:** 1.ª Ata (2020.08.10).docx; Anexo 5.pdf; OLHÃO.pdf; PENICHE.pdf; Crónograma (002).pdf; Minuta de protocolo de Transferência de Competências (Nazaré).docx

**CONVOCATÓRIA**

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, convocam-se V. Exas., na qualidade de membros da Comissão constituída nos termos do Despacho n.º 6043/2020, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 109, em 4 de junho de 2020, em cumprimento do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, para reunião no dia **31 de agosto de 2020, às 15h:00min**, via videoconferência pela plataforma eletrónica *Microsoft Teams*, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Aprovação da ata da reunião anterior;
2. Avaliação do património (continuação);
3. Definição da estrutura do relatório;
4. Discussão e análise da minuta de protocolo;
5. Outros assuntos.

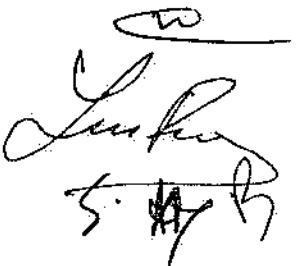
Em anexo, para efeitos exemplificativos e de apoio à Câmara Municipal, constam ainda os mapas das áreas a transferir para os Municípios de Olhão e Peniche.

A hiperligação para participação na reunião e outra eventual documentação de apoio adicional à ordem de trabalhos serão remetidos oportunamente.

Agradeço confirmação da presença de V. Exas. na reunião.

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Coelho

14  


MINUTA DE PROTOCOLO

DOCAPESCA - PORTOS E LOTAS, S.A., pessoa coletiva sob a forma de sociedade anónima, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 086 826, com o capital social de EUR 8.528.400,00 (oito milhões quinhentos e vinte e oito mil e quatrocentos euros), com sede na Avenida Brasília - Pedrouços, n.º 100, 1400-038 Lisboa, neste ato devidamente representada por Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o ato, doravante a "DOCAPESCA";

e

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ, pessoa coletiva n.º 507 012 100, com sede na Avenida Vieira Guimarães, n.º 54, 2450-951 NAZARÉ, neste ato devidamente representado por Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para o ato, doravante o "MUNICÍPIO";

Doravante conjuntamente designadas as "Partes";

CONSIDERANDO QUE:

- (i) O Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, veio concretizar, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência para os órgãos dos municípios de competências no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária;
- (ii) Para o efeito, o n.º 2 do artigo 1.º do referido decreto-lei prevê que as áreas a transferir sejam identificadas em protocolo a celebrar entre a autoridade portuária e o município respetivo;
- (iii) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do mesmo decreto-lei, a identificação das áreas a transferir é efetuada em relatório a efetuar por comissão constituída para o efeito;
- (iv) Pelo Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 109, de 4 de junho de 2020, foi constituída a comissão relativa ao Município da Nazaré;
- (v) Os trabalhos da comissão foram concluídos em ..., tendo na mesma data o relatório, contendo a proposta de transferência e a minuta de protocolo, sido remetida para o Município;

- (vi) Por deliberação da Câmara Municipal datada de ..., o Município procedeu à aceitação da proposta de transferência constante do relatório e a minuta de protocolo atrás referidos, conforme previsto no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio;
- (vii) Por despacho conjunto de ..., do Ministro de Estado e das Finanças, da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, e do Ministro do Mar, foi homologada a deliberação da Câmara Municipal da Nazaré, bem como a minuta do protocolo e demais documentação, conforme previsto no n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio;

Nos termos do n.º 10 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, é celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo, que se rege nos termos e condições previstos nos considerandos acima e nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA 1.ª**  
**(Objeto)**

O presente Protocolo tem por objeto a transferência das seguintes competências da DOCAPESCA para o MUNICÍPIO:

- a) Gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários;
- b) Gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

**CLÁUSULA 2.ª**  
**(Áreas a Transferir)**

1 - São transferidas para a jurisdição do Município as áreas delimitadas no Anexo I do presente Protocolo e do qual faz parte integrante, ficando afetos ao Município os bens constantes das referidas áreas.

2 - As atividades a desenvolver pelo Município nas áreas adjacentes aos limites das áreas referidas no número anterior não poderão afetar ou inviabilizar as atividades desenvolvidas na área sob a jurisdição da Docapesca.



**CLÁUSULA 3.ª**  
**(Transferência de Bens e Direitos)**

São transferidos para a titularidade do Município os direitos, obrigações e posições jurídicas que se encontrem afetos ao exercício das competências previstas na Cláusula 1.ª

**CLÁUSULA 4.ª**  
**(Receitas)**

1 - São receita da Docapesca todos os montantes previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro, relativos às áreas referidas na Cláusula 1.ª, que se encontrem vencidos até à data de entrada em vigor do presente Protocolo, bem como todos os montantes que se vençam posteriormente, mas que digam respeito a prestações referentes ao período anterior à data de entrada em vigor do presente Protocolo.

2 - São igualmente receita da Docapesca quaisquer montantes que se encontrem controvertidos, em sede judicial ou extrajudicial, ou quaisquer créditos já vencidos que estejam dependentes de um acontecimento futuro, certo ou incerto.

**CLÁUSULA 5.ª**  
**(Recursos Humanos)**

O pessoal identificado na listagem constante do Anexo II do presente Protocolo e do qual faz parte integrante é transferido para o Município, que assume a competência da respetiva gestão, ficando salvaguardado o respetivo vínculo, carreira, categoria e níveis remuneratórios.

**CLÁUSULA 6.ª**  
**(Vigência)**

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

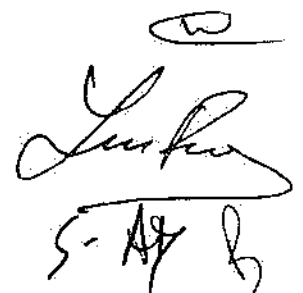
O presente Protocolo é celebrado pelas Partes em dois exemplares originais, sendo entregue a cada uma um exemplar original.

Data

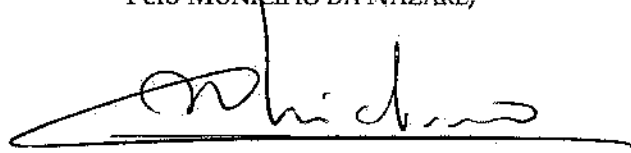
Pela DOCAPESCA - PORTOS E LOTAS, S.A.,

\_\_\_\_\_

77

  
Handwritten signature and initials, including a large signature and the initials 'S-AP' below it.

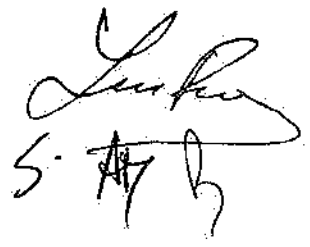
Pelo MUNICÍPIO DA NAZARÉ,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Ricardo', written over a horizontal line.

5

5

78

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', with the initials 'S. A. B.' written below it.

**ANEXO I**

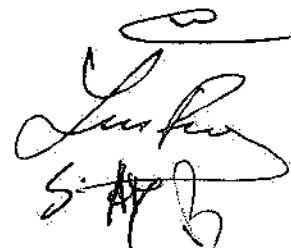
**(a que se refere a Cláusula 2.ª)**

**Delimitação territorial das áreas a transferir para o Município da Nazaré**

5

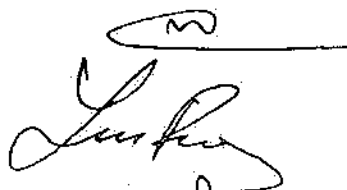
5

79

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

**ANEXO II**  
**(a que se refere a Cláusula 5.ª)**  
**Pessoal a transferir para o Município da Nazaré**

Nome	NIF	Vínculo	Carreira	Categoria	Nível Remuneratório

  
S. A. B.



## ATA N.º 1

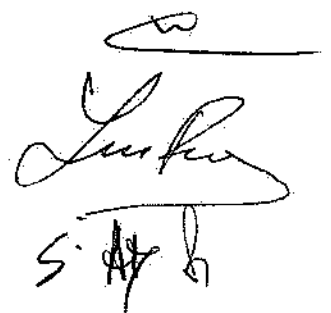
Aos 10 dias do mês de agosto de dois mil e vinte, pelas 15 horas, reuniu via videoconferência pela plataforma eletrónica *Microsoft Teams*, a comissão para identificação das áreas a transferir para o município da Nazaré de competências no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária, constituída nos termos do Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 4 de junho de 2020, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio.

Encontravam-se presentes quatro elementos, regularmente convocados para o efeito, a saber, Ana Paula Gomes Azurara, Diretora de Serviços de Gestão Patrimonial da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, e em substituição de Miguel Correia Marques dos Santos como representante do Senhor Ministro de Estado e das Finanças; Ana Domingos, Chefe de Divisão de Apoio Jurídico da Direção-Geral das Autarquias Locais, como representante da Senhora Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública; Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro, presidente do Conselho de Administração da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., como representante do Senhor Ministro do Mar; e Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, por indicação da Câmara Municipal da Nazaré. A Dra. Isilda Maria Prazeres Vargues Gomes, vice-presidente do Conselho Diretivo da Associação Nacional de Municípios Portugueses, membro da Comissão por indicação desta última entidade, informou durante o período da manhã não poder comparecer na reunião por compromissos assumidos no âmbito das suas funções de Presidente da Câmara Municipal de Portimão. Informou ainda concordar com o conteúdo dos documentos a analisar na reunião da Comissão, desde que não contenham alterações face ao acordado nas reuniões das Comissões decorridas no período de manhã, relativas aos municípios de Lagos e Loulé.

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, os trabalhos foram coordenados por Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro, presidente do Conselho de Administração da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., em representação do Senhor Ministro do Mar.

A convocatória foi remetida a todos os elementos em 16 de julho de 2020, tendo a seguinte ordem de trabalhos:

- Ponto 1 - Aprovação do Regulamento Interno;
- Ponto 2 - Aprovação da minuta de ata;
- Ponto 3 - Aprovação da proposta de cronograma de trabalhos;
- Ponto 4 - Avaliação do património (nota MF);



Ponto 5 – Nota jurídica referente à transferência de competências para as Autarquias Locais e para as entidades municipais à luz do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, relativo às áreas portuárias e marítimas e às áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária;

Ponto 6 – Outros assuntos:

Aberta a sessão, entrou-se de imediato na análise da ordem de trabalhos, tendo sido deliberado o seguinte:

Ponto 1 – Aprovação do Regulamento Interno: Aprovado por unanimidade (anexo 1);

Ponto 2 – Aprovação da minuta de ata: Aprovada por unanimidade (anexo 2);

Ponto 3 – Aprovação da proposta de cronograma de trabalhos: Proposta de alteração, apresentada por Ana Paula Gomes Azurara, da data da 3.ª reunião de 15 de setembro de 2020 para 21 de setembro de 2020, com fundamento em se encontrar em período de férias, tendo sido aprovada por unanimidade; Aprovada por unanimidade a versão final do cronograma de trabalhos (anexo 3);

Ponto 4 – Avaliação do património (nota MF): Os membros da Comissão tomaram conhecimento da nota (anexo 4);

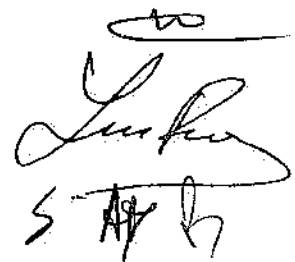
Ponto 5 – Nota jurídica referente à transferência de competências para as Autarquias Locais e para as entidades municipais à luz do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, relativo às áreas portuárias e marítimas e às áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária: Os membros da Comissão tomaram conhecimento da nota jurídica, concordando com o respetivo teor (anexo 5): A Docapesca remeterá à Câmara Municipal da Nazaré, com o intuito exemplificativo, os mapas das áreas a transferir para os municípios de Olhão e Peniche; Ficou assente que, previamente à realização da próxima reunião, a Câmara Municipal da Nazaré remeterá o mapa de proposta preliminar das áreas a transferir;

Ponto 6 – Outros assuntos: Não foram apresentados à Comissão outros assuntos a discussão.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião pelas 15:30 horas, dela se tendo lavrado a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os elementos presentes.

Em representação do Senhor Ministro de Estado e das Finanças,

(Ana Paula Gomes Azurara)



Em representação da Senhora Ministra da Modernização do Estado e da Administração  
Pública,

---

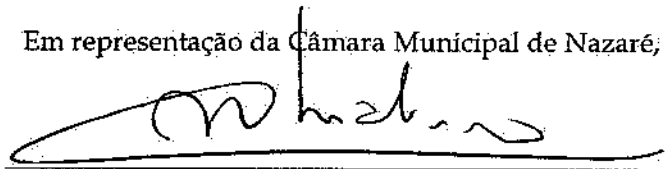
(Ana Domingos)

Em representação do Senhor Ministro do Mar,

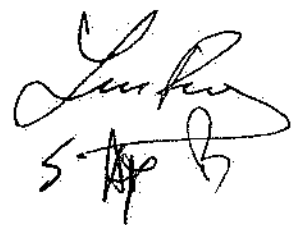
---

(Teresa Coelho)

Em representação da Câmara Municipal de Nazaré,



(Walter Manuel Cavaleiro Chicharro)



**bruno.tabaio@docapesca.pt**

---

**Assunto:** Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020 - Município de Nazaré - Comissão no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária - 2.ª reunião - 31.08.2020 às 15h

**Localização:** Reunião do Microsoft Teams

**Início:** seg 31/08/2020 15:00  
**Fim:** seg 31/08/2020 16:30  
**Mostrar a hora como:** Aceite provisoriamente

**Periodicidade:** (nenhum)

**Estado da reunião:** Ainda sem resposta

**Organizador:** Teresa Coelho

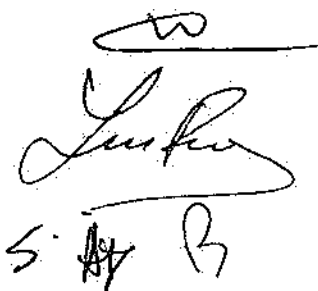
---

[Participar na reunião do Microsoft Teams](#)

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

---

84  
S. B.



**bruno.tabaio@docapesca.pt**

**De:** Teresa Coelho <teresa.coelho@docapesca.pt>  
**Enviado:** 15 de setembro de 2020 16:57  
**Para:** Miguel.Santos@dgtf.gov.pt; Paula.Azurara@dgtf.gov.pt;  
ana.domingos@dgal.gov.pt; anmp@anmp.pt; walter.chicharro@cm-nazare.pt;  
gap@cm-nazare.pt; 'Isilda Gomes'; silvia.gomes@cm-portimao.pt  
**Cc:** André Miranda; Bruno Tabaio  
**Assunto:** Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020 - Município de Nazaré - Comissão no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária do município de Nazaré - 3.ª reunião  
**Anexos:** Ata da 2.ª reunião (Nazaré).docx; FW: plantas (718 KB); FW: Porto da Nazaré - Proposta de áreas a transferir (235 KB)

### CONVOCATÓRIA

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, convocam-se V. Exas., na qualidade de membros da Comissão constituída nos termos do Despacho n.º 6043/2020, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 109, em 4 de junho de 2020, em cumprimento do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, para reunião no dia **21 de setembro de 2020, às 15h:00min**, via videoconferência pela plataforma eletrónica *Microsoft Teams*, com a seguinte ordem de trabalhos:

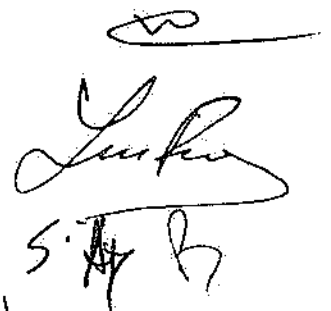
1. Aprovação da ata da reunião anterior;
2. Discussão e aprovação do relatório;
3. Proposta da CMN e Contraproposta da DOCAPESCA – ANÁLISE;
4. Outros assuntos.

A hiperligação para participação na reunião e outra eventual documentação de apoio adicional à ordem de trabalhos serão remetidos oportunamente.

Agradeço confirmação da presença de V. Exas. na reunião.

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Coelho



114

## ATA N.º 2

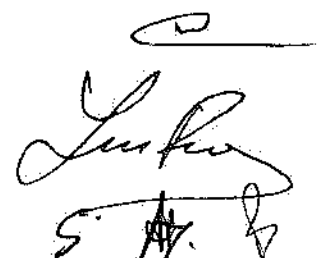
Aos 31 dias do mês de agosto de dois mil e vinte, pelas 15:00 horas, reuniu via videoconferência pela plataforma eletrónica *Microsoft Teams*, a comissão para identificação das áreas a transferir para o município da Nazaré de competências no domínio das áreas portuárias e marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetadas à atividade portuária, constituída nos termos do Despacho n.º 6043/2020, de 4 de junho de 2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 4 de junho de 2020, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio.

Encontravam-se presentes quatro elementos, regularmente convocados para o efeito, a saber: Ana Paula Gomes Azurara, Diretora de Serviços de Gestão Patrimonial da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, em substituição de Miguel Correia Marques dos Santos como representante do Senhor Ministro de Estado e das Finanças; Ana Domingos, Chefe de Divisão de Apoio Jurídico da Direção-Geral das Autarquias Locais, como representante da Senhora Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública; Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro, presidente do Conselho de Administração da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., como representante do Senhor Ministro do Mar; e Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, por indicação da Câmara Municipal da Nazaré. A Dra. Isilda Maria Prazeres Vargues Gomes, vice-presidente do Conselho Diretivo da Associação Nacional de Municípios Portugueses, membro da Comissão por indicação desta última entidade, informou não poder comparecer na reunião por compromissos assumidos no âmbito das suas funções de Presidente da Câmara Municipal de Portimão.

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, os trabalhos foram coordenados por Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro, presidente do Conselho de Administração da Docapesca - Portos e Lotas, S.A., em representação do Senhor Ministro do Mar.

A convocatória foi remetida a todos os elementos em 14 de agosto de 2020, tendo a seguinte ordem de trabalhos:

- Ponto 1 - Aprovação da ata da reunião anterior;
- Ponto 2 - Avaliação do património (continuação);
- Ponto 3 - Definição da estrutura do relatório;
- Ponto 4 - Discussão e análise da minuta de protocolo;
- Ponto 5 - Outros assuntos.



115

Aberta a sessão, entrou-se de imediato na análise da ordem de trabalhos, tendo sido deliberado o seguinte:

Ponto 1 - Aprovação da ata da reunião anterior: Aprovada por unanimidade (anexo 1);

Ponto 2 - Avaliação do património (continuação): A Câmara Municipal apresentou mapa de proposta preliminar das áreas a transferir. Os membros da Comissão presentes acordaram em geral com o mapa-proposta apresentado, tendo sido levantadas dúvidas relativamente à zona 3, por estar em causa eventual conflito com a área a afetar ao projeto AQUACRIA; Foram feitas as seguintes notas: A Câmara Municipal e a DOCAPESCA acordaram que, atendendo ao seu interesse para o desenvolvimento do *cluster* da economia do mar, a área para sul desde as instalações da LUÍS SILVÉRIO & FILHOS SA e dos armazéns de aprestos e, sujeito a confirmação pela Docapesca, a zona 3 do mapa-proposta não serão objeto de transferência; A zona 2 não será na sua totalidade objeto de transferência, uma vez que se encontra contígua a uma rampa, infraestrutura de manifesta utilização portuária; A área afeta às 9 moradias, sendo atualmente objeto de procedimento administrativo na DOCAPESCA para atribuição de contrato de concessão, será transferida para a Câmara Municipal logo que se encontre concluído o procedimento; O cais frente ao Clube Naval da Nazaré, a área abrangida pela BARRA TALASSO, S.A., o parque de estacionamento e a zona 1 do mapa-proposta serão objeto de transferência para a Câmara Municipal; A Câmara Municipal tem interesse na transferência da área entre a gasoleira e o clube naval para projeto futuro de relevância económica. Considerando as áreas ribeirinhas que não estavam indicadas na proposta do município e a necessidade de confirmar a afetação das áreas propostas pela Câmara Municipal da Nazaré, foi acordado que a Câmara remeterá o mapa de proposta atualizado das áreas a transferir. A Docapesca remeterá proposta de relatório e protocolo.

Ponto 3 - Definição da estrutura do relatório: Atendendo à evolução do ponto anterior, este ponto ainda não foi discutido.

Ponto 4 - Discussão e análise da minuta de protocolo: Aprovada por unanimidade (anexo 2).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião pelas 15:30 horas, dela se tendo lavrado a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os elementos presentes.



11/6 S. A. S.

Em representação do Senhor Ministro de Estado e das Finanças,

---

(Ana Paula Gomes Azurara)

Em representação da Senhora Ministra da Modernização do Estado e da Administração  
Pública,

---

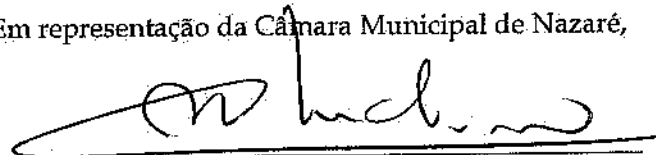
(Ana Domingos)

Em representação do Senhor Ministro do Mar,

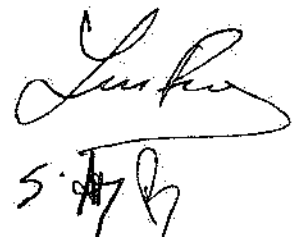
---

(Teresa Coelho)

Em representação da Câmara Municipal de Nazaré,



(Walter Manuel Cavaleiro Chicharro)



5.7.21



# RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

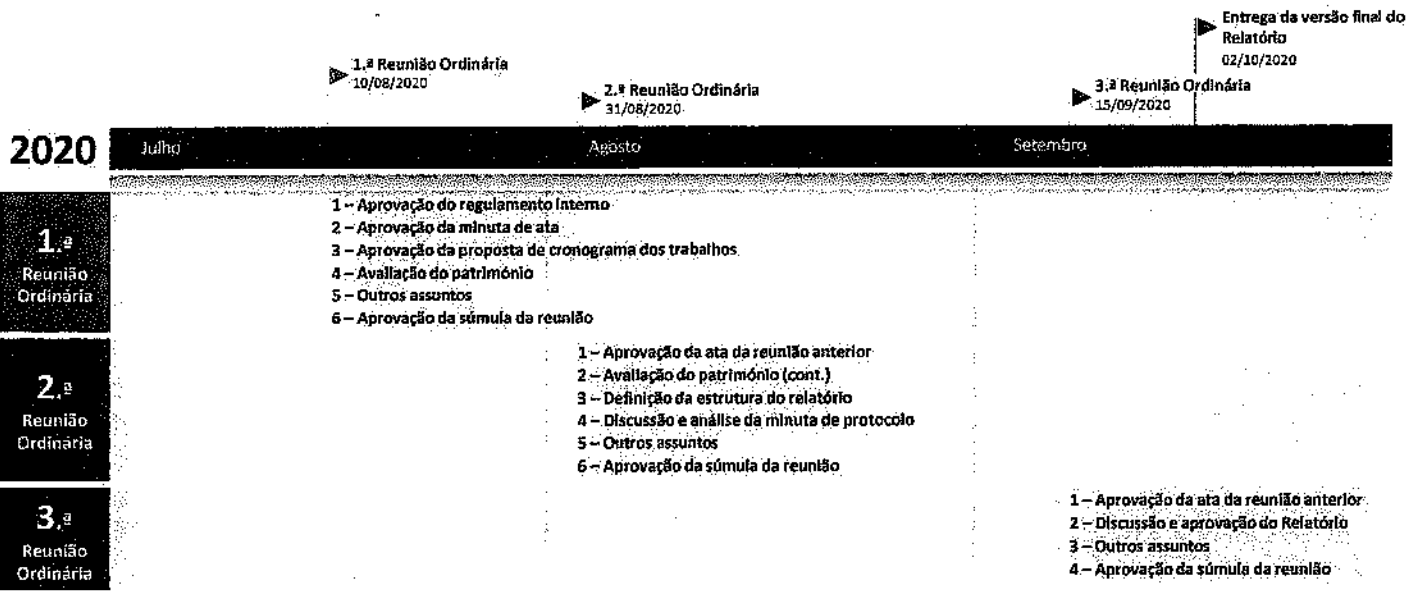
## MUNÍCIPIO DA NAZARÉ

### ANEXO IV

Cronogramas



S. A. B.  
131



*[Handwritten signature]*  
S. A. B. 122

Entrega da versão final do Relatório 02/10/2020

3.ª Reunião Ordinária 21/09/2020

2.ª Reunião Ordinária 31/08/2020

1.ª Reunião Ordinária 10/08/2020

Setembro

Agosto

Julho

2020

**1.ª**  
Reunião Ordinária

- 1 – Aprovação do regulamento interno
- 2 – Aprovação da minuta de ata
- 3 – Aprovação da proposta de cronograma dos trabalhos
- 4 – Avaliação do património
- 5 – Outros assuntos
- 6 – Aprovação da súmula da reunião

**2.ª**  
Reunião Ordinária

- 1 – Aprovação da ata da reunião anterior
- 2 – Avaliação do património (cont.)
- 3 – Definição da estrutura do relatório
- 4 – Discussão e análise da minuta de protocolo
- 5 – Outros assuntos
- 6 – Aprovação da súmula da reunião

**3.ª**  
Reunião Ordinária

- 1 – Aprovação da ata da reunião anterior
- 2 – Discussão e aprovação do Relatório
- 3 – Outros assuntos
- 4 – Aprovação da súmula da reunião

*[Handwritten signature]*

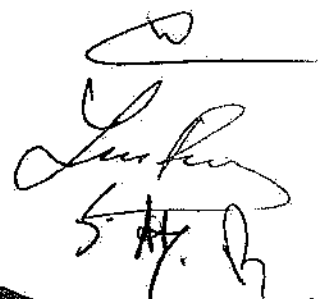
S. A. B. 123

# **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO**

## **MUNÍCIPIO DA NAZARÉ**

### **ANEXO V**

Nota Jurídica sobre a transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades municipais à luz do Decreto-Lei N.º72/2019, de 28 de maio.



Handwritten signature and initials, likely of the author or reviewer of the report.

## NOTA JURÍDICA

**Data:** 05/05/2020

**Assunto:** Transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades municipais à luz do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, relativo às áreas portuárias e marítimas e das áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária

### 1. OBJETO

A presente nota tem como objeto a análise do regime de transferência de competências para os municípios no domínio das áreas portuárias e marítimas e das áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária, nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, em concretização do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

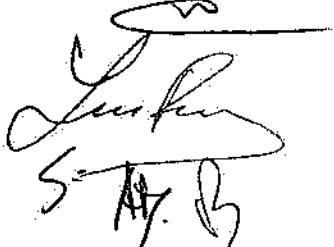
### 2. A TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS EM ÁREAS PORTUÁRIO E MARÍTIMAS E EM ÁREAS URBANAS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E ECONÓMICO NÃO AFETAS À ATIVIDADE PORTUÁRIA - DECRETO LEI N.º 72/2019, DE 28 DE MAIO

#### 2.1 AS COMPETÊNCIAS TRANSFERIDAS

Atentos os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local e visando reforçar o quadro de competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, veio identificar, num conjunto de domínios, as novas competências administrativas daquelas entidades.

Entre esses domínios encontram-se as designadas "áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária". Assim, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, neste domínio passa a ser da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir as áreas afetas à atividade da náutica de recreio e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;



**PINTO RIBEIRO**  
ADVOGADOS

- b) Gerir as áreas dos portos de pesca secundários e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- c) Gerir as áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- d) Gerir as áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetadas à atividade portuária e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias.

Adicionalmente, compete aos órgãos municipais, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, “concessionar, autorizar, licenciar e fiscalizar as atividades realizadas nas áreas e instalações mencionadas no n.º 1”.

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar.

O Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, constitui o diploma setorial que procede à concretização do quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetadas à atividade portuária.

O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, identifica no seu objeto os domínios de competência a transferir para os órgãos municipais:

- a) Gestão das áreas afetadas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários (correspondente ao estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto);
- b) Gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetadas à atividade portuária (correspondente ao estabelecido nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto).

*[Handwritten signature]*  
S. 2/8

# PINTO RIBEIRO

ADVOGADOS

Áreas sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva são aquelas onde não se verifique o tráfego marítimo de mercadorias e passageiros, a náutica de recreio, a pesca ou construção e reparação de embarcações, bem como não se verifiquem atividades logísticas e comerciais conexas com aquelas ou que não se integrem nos programas de ordenamento e expansão de portos (cfr. alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio).

Por seu turno, áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetadas à atividade portuária são as áreas sob jurisdição portuária inseridas em meio urbano e que, não tendo ou não estando prevista atividade portuária ou que não se encontrem inseridas em área com utilização portuária reconhecida ou exclusiva, sejam suscetíveis de aproveitamento para fins turísticos e económicos (cfr. alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio).

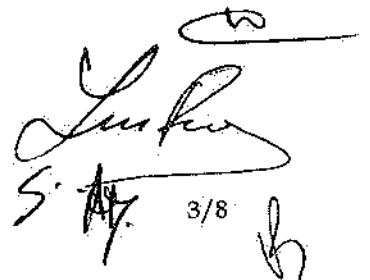
Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do diploma em apreço é estabelecido que a transferência de competências para os órgãos municipais não afeta as competências atribuídas à Docapesca - Portos e Lotas, S.A. ("Docapesca"), pelo Decreto-Lei n.º 107/90, de 27 de março (mais concretamente, no artigo 2.º).

Nesse sentido, a transferência de competências para os órgãos municipais não implica, nomeadamente, a transferência das competências relativas à prestação de serviços de primeira venda do pescado em lota. Consequentemente, tal também não implica a transferência para os órgãos municipais da titularidade das infraestruturas e demais bens afetados à atividade de primeira venda do pescado, nem dos bens do domínio público e do domínio privado do Estado em que tais infraestruturas se encontram implantadas.

Desta forma, relativamente à Docapesca, ficam salvaguardadas as seguintes situações:

- a) Mantém as competências relativas à prestação de serviços de primeira venda do pescado em lota, atribuídas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/90, de 27 de março;
- b) Mantém as suas competências de gestão dos denominados "portos de pesca principais", ou seja, de todos os aqueles portos de pesca que "dispõem de infraestruturas para a primeira venda de pescado em lota" (a contrario, alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio);

Deste modo, apenas é transferida para a esfera de competências dos órgãos municipais a gestão dos "portos de pesca secundários", ou seja todos aqueles portos de pesca que, "estando dotados de postos de receção e transferência de pescado, não dispõem de infraestruturas para a primeira venda de pescado em lota" (alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio).

  
 S. Af. 3/8

**PINTO RIBEIRO**  
ADVOGADOS

Todas as restantes competências relativas à gestão das áreas afetas à náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários, bem como à gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária são transferidas para a esfera municipal.

Os portos de pescas principais estão dotados de infraestruturas para a primeira venda de pescado em lota e esses ficam na esfera de jurisdição da Docapesca. É o caso de 22 lotas com Número de Controlo Veterinário (NCV) localizada em Viana do Castelo, Póvoa do Varzim, Vila Praia Àncora, Vila do Conde, Matosinhos, Aveiro, Figueira da Foz, Mira, Nazaré, Peniche, Costa da Caparica, Setúbal, Sesimbra, Vila Nova de Milfontes, Sines, Sagres, Lagos, Portimão, Albufeira, Quarteira, Olhão e Vila Real de Santo António, estando previsto a obtenção de mais 1 NCV para Castelo do Neiva.

A gestão municipal, nomeadamente de marinas, ou de portos de pesca secundários, visa a exploração económica, conservação e desenvolvimento, gestão de efetivos e administração do património do Estado que lhes está afeto e a exploração portuária.

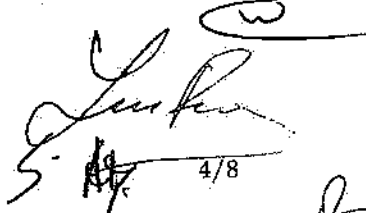
## 2.2 OS DIREITOS E BENS TRANSFERIDOS

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, são transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais apenas as competências de gestão dos bens móveis e imóveis afetos às áreas cujas competências para aquelas são transferidas.

Deste modo, a transferência de competências para os municípios não implica a transferência da titularidade dos bens afetos àquelas competências, e, por maioria de razão, não implica a mutação dominial.

Porém e sem prejuízo do atrás referido, o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê uma exceção em relação aos bens identificados nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma, da qual decorre que a gestão dos bens afetos às competências transferidas é acompanhada de mutação dominial nos seguintes casos:

- a) É transferida para os municípios a titularidade e a gestão das áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as áreas atualmente incluídas nas

  
 S. Antunes 4/8  
 B  
 120



**PINTO RIBEIRO**  
ADVOGADOS

autoridades portuárias – alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto;

- b) É transferida para os municípios a titularidade e a gestão das áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetadas à atividade portuária e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetados, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias – alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Assim, à exceção dos referidos bens, não serão transferidos para a titularidade dos municípios quaisquer outros bens, sem prejuízo da transferência da gestão dos bens afetados às novas competências, de acordo com a regra geral estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, conforme anteriormente referido.

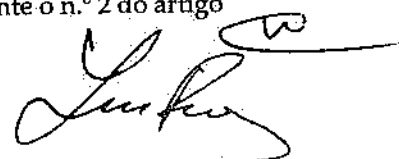
**Relativamente aos bens do domínio público e do domínio privado do Estado**, prevê o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, que **ficam ainda afetados aos municípios** “os bens do domínio público e do domínio privado do Estado na área de jurisdição portuária objeto de transferência, nos termos da delimitação territorial constante do protocolo (...)”. Consideração presente também no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, no qual se refere que as áreas a transferir incluem áreas do domínio público marítimo.

O n.º 3 do artigo 6.º estabelece ainda que “o protocolo previsto no n.º 2 do artigo 1.º constitui título bastante para a utilização de bens do domínio público pelos municípios”.

Em relação a estes, **pode ainda haver transferência dominial** nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, caso tal seja expressamente previsto no protocolo. Com efeito, de acordo com o n.º 13 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, no caso de áreas integradas em domínio público, o protocolo pode prever a modalidade de transferência dominial e a sua extensão, nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Aqui chegados coloca-se a questão de saber em que condições os bens que integram o domínio público marítimo podem ser objeto de mutação dominial subjetiva, nomeadamente se tal mutação dominial subjetiva pode operar automática e imediatamente através do protocolo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio.

Efetivamente, decorre do artigo 4.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua redação atual, que a titularidade do domínio público marítimo pertence ao Estado, não obstante o n.º 2 do artigo

  
 S. A. 5/8  
 B 139